

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :-

64ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17ª LEGISLATURA.

DATA :-

08 DE OUTUBRO DE 2018.

HORÁRIO:-

20h30.

EDER DE ARAÚJO SENNA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com o artigo 18, inciso II, alínea "j" c/c o artigo 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos Srs. Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:

1. Projeto de Lei (processo nº 783/2018), encaminhado pelo Poder Executivo através da Mensagem GP-34/2018, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão e dá outras providências.

2. Projeto de Lei (processo nº 784/2018), encaminhado pelo Poder Executivo através da Mensagem GP-35/2018, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1422, de 02 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Santa Branca e dá outras providências correlatas.

Santa Branca, 05 de outubro de 2018.

EDER DE ARAÚJO SENNA PRESIDENTE



www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 75.

Ata da sexagésima terceira sessão ordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Sétima Legislatura. Ao primeiro dia do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, na Câmara Municipal de Santa Branca, Edificio "Ajudante Braga", situada na Praça Ajudante Braga, nº 108, nesta cidade, às vinte horas e trinta minutos, sob a presidência do Sr. Eder de Araújo Senna, Presidente desta Edilidade, presentes os Vereadores:- Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Juan Jimenez Jurado Junior, Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho, Juliana de Sousa Santos, Rosemara Salete dos Santos, Valdemar de Siqueira e Ricardo Cabral Pereira. Primeiro Secretário, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, realizou-se a sexagésima terceira sessão ordinária desta Legislatura. Registrou-se a ausência do Vereador João Batista de Almeida Junior. Havendo número legal, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive os ouvintes da Rádio SB 106.3 - Santa Branca FM, que realizava a transmissão ao vivo, bem como os internautas, que acompanhavam os trabalhos on line, através do site da Câmara Municipal. A seguir foi colocada em votação a ata da sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade dos Vereadores presentes. Ato contínuo passou-se à Fase do Expediente, que constou do seguinte: 1. Projeto de Lei (processo nº 771/2018), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-33/2018, que dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências". Despacho:- "Ao Procurador Jurídico Legislativo para emitir parecer" e "Às Comissões de Justiça, Finanças e Saúde para emitirem parecer". 2. Projeto de Lei (processo nº 746/2018), de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre autorização para o Poder Legislativo Municipal proceder à doação de bem móvel ao Poder Executivo Municipal. Despacho:- "Incluído na Ordem do Dia da Sessão de 01/10/2018". 3. Requerimento nº 80/2018, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, buscando informações junto ao Sr. Prefeito, sobre a instalação de aparelho de ar condicionado dentro do Pronto Socorro Municipal. Despacho:- "Incluído na Ordem do Dia da Sessão de 01/10/2018". 4. Indicação nº 168/2018, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido de ser efetuada manutenção no ponto de ônibus localizado na Avenida Roberto Ugolini. 5. Indicação nº 169/2018, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido ser instalado um Balcão de Informações na UBS Central. 6. Indicação nº 170/2018, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido de ser efetuada a alteração do local de entrega de leite para a sede da Promoção Social. 7. Indicação nº 171/2018, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido de serem instaladas placas de identificação nas portas dos consultórios e corredores da UBS Central. 8. Indicação nº 172/2018, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido ser pago adicional de insalubridade ao Farmacêutico e ao Agente de Vigilância Epidemiológica. 9. Indicação nº 173/2018, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido de ser designada uma servidora municipal para realizar a limpeza, no mínimo duas vezes por dia, no banheiro feminino do Terminal Rodoviário. 10. Indicação nº 174/2018, de autoria do Vereador Eder de Araújo Senna, no sentido de ser efetuada manutenção e reparos no calçamento da rua Nestor Samuel de Oliveira. 11. Indicação nº 175/2018, de autoria



www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 76.

do Vereador Alexandro Donizeti de Araújo Silva, no sentido de haver maior fiscalização, por parte do respectivo Departamento da Prefeitura, com relação aos vendedores ambulantes de outras cidades, que atuam neste Município. 12. Indicação nº 176/2018, de autoria do Vereador Alexandro Donizeti de Araújo Silva, no sentido de serem tiradas dúvidas dos munícipes, com relação ao sinal digital de TV, tendo-se em vista que o sistema analógico será desativado brevemente. 13. Indicação nº 177/2018, de autoria do Vereador Alexandro Donizeti de Araújo Silva, no sentido de ser construída cobertura no ponto de taxi localizado na rua Francisco Roberto dos Reis. 14. Indicação nº 178/2018, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de serem realizadas melhorias na Avenida Benedito José de Souza, bairro Jardim Selma. As Indicações receberam o seguinte Despacho: - "Deferido. À Diretoria Geral para as devidas providências". 15. Convite para o evento "Encontro por uma Educação de Qualidade", no dia 02 de outubro próximo, das 19 as 21h30, no Auditório "Vereador Jair Rocha", na Câmara Municipal. Despacho. "Ciência aos Srs. Vereadores". Nada mais para o Expediente, passou-se à Fase da Ordem do Dia, com o Presidente alertando os Vereadores da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno. Ato contínuo foram apreciadas as seguintes matérias:- 1. Projeto de Lei (processo nº 746/2018). Em discussão, ninguém usou da palavra. 2. Requerimento nº 80/2018. Em discussão, usaram da palavra a sua autora e o Vereador Valdemar de Siqueira. Colocados em votação, respectivamente, o Projeto de Lei e o Requerimento, constantes desta Fase, foram aprovados por unanimidade dos Vereadores presentes, recebendo o seguinte Despacho:- "Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências". As matérias constantes da Ordem do Dia foram todas votadas, passando-se à Fase da Explicação Pessoal, com três Vereadores inscritos. O Vereador Ricardo Cabral Pereira cumprimentou todos os idosos pela passagem do Dia Nacional e Internacional do Idoso, em 01 de Outubro, parabenizando a Prefeitura pela programação de vários eventos para comemorar a "Semana Municipal do Idoso", através do Fundo Social de Solidariedade, lembrando ainda do "Dia do Vereador", também comemorado nesta data. A Vereadora Rosemara Salete dos Santos abordou Indicações de sua autoria, entre outros assuntos. O Vereador Alexandro Donizeti de Araújo Silva falou sobre as Indicações por ele apresentadas, respectivamente, a respeito da fiscalização que deve ser executada pela Prefeitura para ambulantes de outros Municípios, que fazem concorrência desleal com os comerciantes estabelecidos na cidade; recebimento do sinal digital de TV no Município e da cobertura de ponto de taxi na rua Francisco Roberto dos Reis, entre temas diversos. O Presidente desejou um feliz "Dia do Vereador" a todos os componentes desta Casa e ainda da necessidade da participação de todos, através do exercício do voto, nas eleições que acontecerão neste domingo, 07 de outubro, a nível federal e estadual. Como ninguém mais desejasse usar da palavra, o Presidente convocou as Vereadoras e os Vereadores para a próxima sessão ordinária, que acontecerá no dia 08 de outubro de 2018, às 20h30; agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitei e providenciei a impressão desta ata. Eu,



www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 77.

Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.



www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 24

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 629/2018

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-25, de 06 de agosto de 2018.

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos para o recebimento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos para o recebimento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

Inicialmente, verifica-se que o projeto em tela trata de um Parcelamento tributário, criado por via de lei específica, nos termos do art. 155-A da Lei nº 5712 de 25 de outubro de 1996 – O Código Tributário Nacional, sobre tributos inscritos na Dívida Ativa municipal.

Tradando-se de matéria tributária, é de competência do Município instituir parcelamento sobre tributos já vencidos de sua competência decorrente da interpretação conjunta dos incisos I, e III do art. 30 da Constituição Federal.





www.camarasantabranca.sp.gov.br



Quanto ao parcelamento, não há grandes questões a se levantar, estando a lei de acordo com o disposto no Código Tributário Nacional, estipulando redução de juros de mora e multa de mora em 95% (noventa e cinco por cento) no caso de pagamento a vista, e 60% (sessenta por cento) no caso de parcelamento.

Ademais, como ocorre descontos frente aos valores de juros de mora e multas, ocorre também uma Renúncia de Receita, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

- "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orcamentárias:
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

SP.



www.camarasantabranca.sp.gov.br



Destaca-se que o art. 14, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá respeitar os requisitos previstos naquela lei complementar.

Ocorre que, na elaboração do impacto financeiro-orçamentário, não foram respeitados tais requisitos, estando ausentes:

- a) a demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) a demonstração das medidas de compensação, no período do exercício e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; e
- c) a estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes de maneira detalhada e incluindo a metodologia e premissas utilizadas.

Foi apresentada apenas um relatório de impacto incompleto, não abrangendo os dois exercícios seguintes, e sem demonstração alguma da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Ressalte-se que esta Procuradoria Jurídica Legislativa, entrou em contato com o Executivo a fim de que o projeto fosse complementado, com o envio do Oficio nº 124/2018 no qual inclusive foi encaminhado modelo

R



www.camarasantabranca.sp.gov.br



a fim de facilitar os trabalhos. Entretanto, conforme resposta em Oficio nº 235/2018/GP, o Executivo não considerou pertinentes as observações, afirmando que o relatório de impacto orçamentário apresentado foi suficiente.

Diante do exposto, opino pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI EM TELA, de forma que por não estar de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Constituições Federal e Estadual, não se encontra apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, além de, conforme entendimento desta Procuradoria Jurídica Legislativa, a concessão do benefício, com base no Projeto de Lei em análise, implicaria em crime de responsabilidade pelo Prefeito do Município de Santa Branca nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, e ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992.

Santa Branca, 03 de outubro de 2018.

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo OAB/SP 343.133





www.camarasantabranca.sp.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO E ORCAMENTO

Santa Branga 201

PROCESSO Nº 629/2018

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através que autoriza o Poder Executivo a conceder da Mensagem GP-25/2018, incentivos para o recebimento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos para o recebimento de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2017, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente, alcançando todos os débitos inscritos em Dívida Ativa e objeto de parcelamento e reparcelamento não integralmente quitados (Art. 1º e parágrafos).

A abrangência do benefício, com a redução de juros, multa moratória e parcelamento; formalização do pedido; renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos e não autorização da restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, constam, respectivamente, dos artigos 2º ao 5º.

Anexos I, II e III da propositura descrevem, Os respectivamente, a redução de juros e de multas, bem como as regras para o parcelamento e medidas de compensação.

- 2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Sr. Prefeito afirma, entre outros argumentos, que "Esta proposta de incentivos visa conceder oportunidade para as pessoas, físicas ou jurídicas, poderem regularizar sua situação junto ao Fisco Municipal".
- 3. A Procuradoria Jurídica desta Casa, no entanto, após solicitar informações complementares ao autor do Projeto emitiu parecer, concluindo que tal medida é inconstitucional, estando em desacordo com disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Constituições Federal e Estadual.
- 4. O projeto de lei ora analisado, embora facilite aos munícipes inadimplentes a quitação de seus débitos, contribuindo para o aumento da arrecadação municipal, não deve prosperar, diante da ilegalidade apontada pelo Procurador Jurídico Legislativo, em seu parecer.



www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 02.

Isto posto, emitimos parecer contrário à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer!

Santa Branca, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA

Pres. da Com. Justiça

Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ MRADO JUNIOR

Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO ROSEMARA SALETE DOS SANTOS

Vice - Pres. da Com. Justiça

Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA Membro da Comissão de Finanças

Despacho

Visto. O presente projeto de lei (processo nº 629/2018), nos termos do artigo 146 do Regimento Interno, é tido como rejeitado, por ter recebido parecer contrário das Comissões Permanentes a que foi distribuído. Arquive-se!

Santa Branca, 04/10/2018.

∉DER DE ARAÚJO SENNA PRESIDENTE DA CÂMARA



Estado de São Paulo

Ao Procurador Jurídico Legislativo para emitir parecer.
Santa Branca 04 / 10 / 20/8

fls. oz k

MENSAGEM GP - 34/2018

Presidente da Câmara Santa Branca, 2 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Redigimos o presente, com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 34/2018, que "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e dá outras providências", e solicitamos seja dado prosseguimento ao mesmo.

Os cargos tem como atribuição gerir as escolas e a creche municipal, assegurando o bom desenvolvimento das atividades escolares, no que tange à organização administrativa e projetos pedagógicos, bem como contempla os requisitos de acesso ao cargo, privilegiando a qualificação profissional de seus ocupantes.

Segue anexo relatório de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Respeitosamente

As Comissies de Justius, Financis C Educação para emilirem parécer Santa Branca 04, 10, 2018

CELSO SIMÃO LEITE Prefeito Municipal

Presidente da Câmora

A Sua Excelência o Senhor

EDER DE ARAÚJO SENNA

Câmara Municipal de Santa Branca

Santa Branca / SP

Projeto de Lei nº 3 7110

CAMARA MUNICIPA
SANTA BRANCA - S
PROTOCOLO GERA

Nº. 783

Funcionário



PROJETO DE LEI – 34/2018



Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e dá outras providências.

- **Art. 1º**. Fica criado e integrado no Quadro da Classe de Especialistas em Educação, 06 (seis) cargos de Diretor de Escola, Referência "QM-IV", isolado e de provimento em comissão, com vencimentos mensais de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
 - § 1º São requisitos para a nomeação no cargo de Diretor de Escola:
- I Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar ou Pós-Graduação em Gestão Escolar ou equivalente ou Mestrado em Gestão Escolar ou equivalente;
- II Ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício de Magistério, desde que exercido em escola devidamente autorizada e reconhecida pelo órgão do respectivo sistema.
 - § 2º As funções do cargo descrito no *caput* tem a seguinte descrição sumária:
- I Zelar pelo cumprimento das disposições legais e do estabelecido no Regimento Interno da Educação;
- II Representar a Escola, responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante o Poder Público e a Comunidade;
- III Oportunizar e incentivar a atualização do corpo docente e pessoal administrativo;
- IV- Promover o intercâmbio de todos os segmentos da comunidade escolar e com outras escolas;
- V Convocar e coordenar reuniões e atividades realizadas na Escola, tanto pedagógicas quanto administrativas;
- VI Tomar decisões com vistas a qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas nos Projetos Escolares e no Plano de Gestão Escolar PGE;
- VII Coordenar a elaboração dos Projetos Escolares e Plano de Gestão Escolar
 PGE:
- VIII Cumprir e fazer a legislação em vigor, em especial quanto a elaboração, execução e avaliação dos Projetos escolares, Plano de Gestão Escolar PGE e as disposições deste Regimento, visando um processo educacional de qualidade:
- IX Coordenar a elaboração, execução e avaliação dos Projetos escolares e do Plano de Gestão Escolar PGE, submetendo-a a apreciação do Conselho Escolar;



Estado de São Paulo



- X Promover a integração da comunidade escolar com a comunidade local,
 estimulando e oferecendo condições para a participação efetiva de todos no planejamento,
 ne execução e avaliação do Plano de Gestão Escolar PGE;
- XI Apresentar nos órgãos competentes dados relativos e recursos humanos, físicos e materiais para atender as necessidades da Escola a curto, médio e longo prazo;
- XII Responder pelo cumprimento, no âmbito escolar, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para a execução dos trabalhos, estabelecidos pelas autoridades superiores;
 - XIII Organizar os horários das aulas e dos trabalhos administrativos;
- XIV Garantir a circulação e o acesso de toda informação de interesse do corpo docente, Equipe Diretora, Apoio Técnico Pedagógico, Apoio Administrativo, Apoio Operacional, Corpo Docente, Corpo Discente;
- XV Presidir e responder por todas as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito escolar;
- XVI Responder pela organização, controle e suprimento dos recursos materiais, financeiros e humanos, perante aos órgãos competentes;
- XVII Articular as atividades pedagógicas com as demais atividades das instituições auxiliares da Escola;
- XVIII Despachar, no prazo máximo de 10 (dez) dias uteis, processos e demais documentos recebidos para informações e pareceres;
- XIX Assegurar a participação da Escola em atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas da comunidade;
- XX convocar o Conselho Escolar para analise do desenvolvimento das atividades escolares previstas no Plano de Gestão Escolar PGE, do uso dos recursos da Escola;
- XXI Bem como para as decisões que se fizerem necessárias para a garantia do desenvolvimento dos Projetos Escolares;
- XXII Tomar, no âmbito da Escola e nas outras instancias competentes, as providencias cabíveis em casos de constatação de atos escolares efetivados com documentação falsa ou adulterada;
- XXIII Responsabilizar-se pela legalidade, autenticidade e fluxo de documentos, de dados e informações relativas ao processo pedagógico, a vida escolar dos alunos e da vida funcional dos profissionais da Escola, atendendo os prazos estabelecidos em lei ou determinados pela autoridade competente;
- XXIV Cumprir e fazer cumprir as determinações da Secretaria Municipal da Educação;
 - XXV Dar ciência ao Conselho Escolar de suas atribuições;
- XXVI Comunicar ao Conselho Tutelar ou a Vara da Infância e Juventude dos casos de evasão escolar, das reiteradas faltas as aulas, antes que estas atinjam o limite máximo de 25% do total de horas letivas para o Ensino Fundamental e 40% para a Educação Infantil, situações de delinquências ou maus tratos envolvendo alunos e outros;



Estado de São Paulo



XXVII – Autorizar a matricula e deferir a transferência de alunos, com base na lei vigente e nas orientações da Secretaria Municipal da Educação;

XXVIII – Expedir históricos escolares, declaração de conclusão de ano e certificado de conclusão de curso, com as devidas especificações, responsabilizando-se pela exatidão dos mesmos;

XXIX – Viabilizar condições para o funcionamento harmonioso da Escola visando o desenvolvimento dos Projetos escolares e dos objetivos neste Regimento Escolar e no Plano de Gestão Escolar – PGE;

XXX – Dar ciência dos Projetos Escolares, do Plano de Gestão Escolar – PGE, das Normas Regimentais e de Convivência escolar ao aluno, pais ou responsáveis legais;

XXXI – Viabilizar condições para as atividades de adaptações, recuperação e aceleração de estudos para alunos com descompassos de aprendizagem;

XXXII – Disponibilizar espaço físico adequado para a oferta de Atendimento educacional Especializado – AEE;

XXXIII – Coordenar atividades relativas a manutenção e conservação do prédio, mobiliário, acervo bibliográfico, e equipamentos escolares;

XXXIV – Orientar a equipe de apoio operacional em relação as atribuições relativas as funções;

XXXV – Comunicar ao Conselho Tutelar através da Secretaria Municipal da Educação, depois de esgotados os recursos escolares, os casos de maus tratos envolvendo alunos, reiteração de faltas injustificadas, de evasão escolar e elevados níveis de repetência;

XXXVI – Incentivar a qualificação permanente dos profissionais da educação;

XXXVII – Responsabilizar-se pela frequência e ponto mensal da equipe de apoio operacional e dos docentes e pela elaboração da escala de trabalho dos mesmos;

XXXVIII - Efetuar a participação da escola assegurando o cumprimento dos Projetos, Programas, convênios e parcerias entre Prefeitura Municipal de santa Branca, Governo do Estado de São Paulo e o Ministério da Educação;

XXXIX – Contribuir para o êxito dos projetos técnico-pedagógicos propostos pela Secretaria Municipal de Educação;

XL - Manter-se constantemente atualizado em assuntos pertinentes a área educacional;

XLI – Responsabilizar-se pelo cumprimento das orientações técnicas da vigilância sanitária e epidemiológica;

XLII – Agir de modo ético, zelando pelo bom nome da escola e da Educação Municipal;

XLIII - Abrir, rubricar e encerrar os livros em uso pela escola;

XLIV – Manter atualizada a documentação da escola;

XLV – Zelar pela qualidade da merenda escolar e criar mecanismos de acompanhamento e controle de estoque, evitando desvios dos gêneros;

XLVI – Responsabilizar-se pelo recebimento da merenda escolar, comunicando ao setor competente, qualquer irregularidade detectada;



Estado de São Paulo



XLVII – Comunicar a Secretaria Municipal da Educação a necessidade de materiais e equipamentos, indispensáveis ao funcionamento da Escola;

XLVIII — Participar das reuniões pedagógicas, dos Horários de Estudo Coletivo — HEC, bem como de programas de aperfeiçoamento e atualização profissional promovidos pela Escola e pela Secretaria Municipal da Educação;

XLIX – Decidir em situações de emergência e em casos omissos no presente Regimento, dando ciência a autoridade competente;

- **Art. 2º** Fica criado e integrado no Quadro da Classe de Especialistas em Educação, 01 (um) cargo de Diretor de Creches, Referência "QM-V", isolado e de provimento em comissão, com vencimentos mensais de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
 - § 1° São requisitos para a nomeação no cargo de Diretor de Creche:
- I Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar ou Pós-Graduação em Gestão Escolar ou equivalente ou Mestrado em Gestão Escolar ou equivalente ou Doutorado em gestão Escolar ou equivalente;
- II Ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício de Magistério, desde que exercido em escola devidamente autorizada e reconhecida pelo órgão do respectivo sistema.
 - § 2º As funções do cargo descrito no *caput* tem a seguinte descrição sumária:
- I Zelar pelo cumprimento das disposições legais e do estabelecido no Regimento Interno da Educação;
- II Representar a Creche, responsabilizando-se por sua organização funcionamento perante o Poder Público e a Comunidade;
- III Oportunizar e incentivar a atualização do corpo docente e pessoal administrativo;
- IV- Promover o intercâmbio de todos os segmentos da comunidade escolar e com outras escolas;
- $V-Convocar\ e\ coordenar\ reuniões\ e\ atividades\ realizadas\ na\ Unidade,\ tanto\ pedagógicas\ quanto\ administrativas;$
- VI Tomar decisões com vistas a qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas nos Projetos Escolares e no Plano de Gestão Escolar PGE;
- VII Coordenar a elaboração dos Projetos Escolares e Plano de Gestão Escolar PGE:
- VIII Cumprir e fazer a legislação em vigor, em especial quanto a elaboração, execução e avaliação dos Projetos escolares, Plano de Gestão Escolar PGE e as disposições deste Regimento, visando um processo educacional de qualidade;



Estado de São Paulo

fis. of A

- IX Coordenar a elaboração, execução e avaliação dos Projetos escolares e do Plano de Gestão Escolar PGE, submetendo-a a apreciação do Conselho Escolar;
- X Promover a integração da comunidade escolar com a comunidade local,
 estimulando e oferecendo condições para a participação efetiva de todos no planejamento,
 ne execução e avaliação do Plano de Gestão Escolar PGE;
- XI Apresentar nos órgãos competentes dados relativos e recursos humanos, físicos e materiais para atender as necessidades da Creche a curto, médio e longo prazo;
- XII Responder pelo cumprimento, no âmbito escolar, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para a execução dos trabalhos, estabelecidos pelas autoridades superiores;
 - XIII Organizar os horários das aulas e dos trabalhos administrativos;
- XIV Garantir a circulação e o acesso de toda informação de interesse do corpo docente, Equipe Diretora, Apoio Técnico Pedagógico, Apoio Administrativo, Apoio Operacional, Corpo Docente, Corpo Discente;
- XV Presidir e responder por todas as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito escolar;
- XVI Responder pela organização, controle e suprimento dos recursos materiais, financeiros e humanos, perante aos órgãos competentes;
- XVII Articular as atividades pedagógicas com as demais atividades das instituições auxiliares da Creche;
- XVIII Despachar, no prazo máximo de 10 (dez) dias uteis, processos e demais documentos recebidos para informações e pareceres;
- XIX Assegurar a participação da Creche em atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas da comunidade;
- XX Convocar o Conselho Escolar para analise do desenvolvimento das atividades escolares previstas no Plano de Gestão Escolar PGE, do uso dos recursos da Creche;
- XXI Bem como para as decisões que se fizerem necessárias para a garantia do desenvolvimento dos Projetos Escolares;
- XXII Tomar, no âmbito da Creche e nas outras instancias competentes, as providencias cabíveis em casos de constatação de atos escolares efetivados com documentação falsa ou adulterada;
- XXIII Responsabilizar-se pela legalidade, autenticidade e fluxo de documentos, de dados e informações relativas ao processo pedagógico, a vida escolar dos alunos e da vida funcional dos profissionais da Creche, atendendo os prazos estabelecidos em lei ou determinados pela autoridade competente;
- XXIV Cumprir e fazer cumprir as determinações da Secretaria Municipal da Educação;
 - XXV Dar ciência ao Conselho Escolar de suas atribuições;
- XXVI Comunicar ao Conselho Tutelar ou a Vara da Infância e Juventude dos casos de evasão escolar, das reiteradas faltas as aulas, antes que estas atinjam o limite



Estado de São Paulo



máximo de 25% do total de horas letivas para o Ensino Fundamental e 40% para a Educação Infantil, situações de delinquências ou maus tratos envolvendo alunos e outros;

XXVII – Autorizar a matricula e deferir a transferência de alunos, com base na lei vigente e nas orientações da Secretaria Municipal da Educação;

XXVIII – Expedir relatório de desenvolvimento do aluno e declarações responsabilizando-se pela exatidão dos mesmos;

XXIX – Viabilizar condições para o funcionamento harmonioso da Creche visando o desenvolvimento dos Projetos escolares e dos objetivos do Regimento Escolar e no Plano de Gestão Escolar – PGE;

XXX – Dar ciência dos Projetos Escolares, do Plano de Gestão Escolar – PGE, das Normas Regimentais e de Convivência escolar ao aluno, pais ou responsáveis legais;

XXXI – Viabilizar condições para as atividades de adaptações, recuperação e aceleração de estudos para alunos com descompassos de aprendizagem;

XXXII – Disponibilizar espaço físico adequado para a oferta de Atendimento educacional Especializado – AEE;

XXXIII – Coordenar atividades relativas a manutenção e conservação do prédio, mobiliário, acervo bibliográfico, e equipamentos escolares;

XXXIV – Orientar a equipe de apoio operacional em relação as atribuições relativas as funções;

XXXV – Comunicar ao Conselho Tutelar através da Secretaria Municipal da Educação, depois de esgotados os recursos escolares, os casos de maus tratos envolvendo alunos, reiteração de faltas injustificadas, de evasão escolar;

XXXVI – Incentivar a qualificação permanente dos profissionais da educação;

XXXVII – Responsabilizar-se pela frequência e ponto mensal da equipe de apoio operacional e dos docentes e pela elaboração da escala de trabalho dos mesmos;

XXXVIII - Efetuar a participação da Creche assegurando o cumprimento dos Projetos, Programas, convênios e parcerias entre Prefeitura Municipal de Santa Branca, Governo do Estado de São Paulo e o Ministério da Educação;

XXXIX – Contribuir para o êxito dos projetos técnico-pedagógicos propostos pela Secretaria Municipal de Educação;

XL – Manter-se constantemente atualizado em assuntos pertinentes a área educacional;

XLI – Responsabilizar-se pelo cumprimento das orientações técnicas da vigilância sanitária e epidemiológica;

XLII – Agir de modo ético, zelando pelo bom nome da Creche e da Educação Municipal;

XLIII - Abrir, rubricar e encerrar os livros em uso pela Creche;

XLIV - Manter atualizada a documentação da Creche;

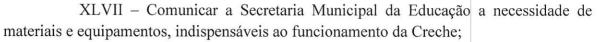
XLV – Zelar pela qualidade da merenda escolar e criar mecanismos de acompanhamento e controle de estoque, evitando desvios dos gêneros;

XLVI – Responsabilizar-se pelo recebimento da merenda escolar, comunicando ao setor competente, qualquer irregularidade detectada;



Estado de São Paulo

fis. o



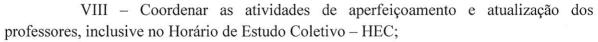
XLVIII - Participar das reuniões pedagógicas, dos Horários de Estudo Coletivo – HEC, bem como de programas de aperfeiçoamento e atualização profissional promovidos pela Creche e pela Secretaria Municipal da Educação:

XLIX – Decidir em situações de emergência e em casos omissos no presente Regimento, dando ciência a autoridade competente.

- Art. 3º Fica criado e integrado no Quadro da Classe de Especialistas em Educação, 08 (oito) cargos de Diretor Pedagógico, Referência "CC-BB", isolados e de provimento em comissão, com vencimentos mensais de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).
 - § 1º São requisitos para a nomeação no cargo de Diretor Pedagógico:
- I Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia com complementação Pedagógica ou Pós-Graduação em Gestão Escolar ou equivalente ou Mestrado em Gestão Escolar ou equivalente ou Doutorado em gestão Escolar ou equivalente;
- II Ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício de Magistério, desde que exercido em escola devidamente autorizada e reconhecida pelo órgão do respectivo sistema.
 - § 2º As funções do cargo descrito no *caput* tem a seguinte descrição sumária:
- I Participar como motivador e articulador, da coordenação, elaboração, execução e avaliação dos Projetos Escolares da Escola e do Plano de Gestão Escolar -PGE;
- II Responder pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades do processo de ensino e aprendizagem, no âmbito da escola, objetivando a melhoria da prática docente;
- III Oferecer subsídios à prática docente, para estudo e reflexão das questões inerentes à construção do conhecimento e das teorias de aprendizagem;
- IV Promover a integração do corpo docente entre si, com a Direção e comunidade, em torno dos objetivos dos Projetos Escolares e do Plano de Gestão Escolar -PGE;
- V Subsidiar o trabalho docente quanto aos temas transversais do currículo escolar, avaliando periodicamente os resultados;
- VI Acompanhar e avaliar a prática docente, diagnosticando os pontos divergentes com os Projetos Escolares e o Plano de Gestão Escolar + PGE da escola e estabelecimento dinâmicas que promovam o processo de ensino e aprendizagem;
- VII Coordenar a programação e execução das reuniões dos Conselhos de Classe/ano/série e fase;



Estado de São Paulo



- IX Assessorar a Direção da Escola na elaboração dos Projetos escolares, do Calendário Escolar, horário dos docentes, do Plano de Gestão Escolar PGE;
- X Organizar com os professores as atividades de avaliação e recuperação de aprendizagem dos alunos, acompanhando o seu desenvolvimento;
- XI Orientar atividades de avaliação, visando à avaliação diagnóstica do aluno bem como indicar providências para promover o ensino e aprendizagem do aluno;
- XII Orientar atividades de avaliação, visando à classificação e reclassificação dos alunos da própria escola ou de candidatos à matrícula;
 - XIII Promover o desenvolvimento harmonioso das atividades escolares;
- XIV Incentivar o uso de estratégias de ensino motivadoras e adequadas ao aluno e ao que se quer ensinar;
- XV Coordenar o planejamento das atividades curriculares, acompanhando e controlando seu desenvolvimento;
- XVI Programar e coordenar Reuniões Pedagógicas e dos Conselhos de Classe/ano/série;
- XVII Apresentar à Direção e aos docentes a relação de recursos didáticos que permitam executar os Projetos Escolares e o Plano de Gestão Escolar PGE, tendo em vista a sua efetiva consecução;
 - XVIII Orientar e subsidiar quanto à melhor maneira de agrupar alunos;
- XIX Orientar os professores no trabalho de aconselhamento aos alunos e famílias, objetivando a formação de atitudes e valores conjugados ao Plano de Gestão Escolar PGE com ênfase aos hábitos de estudos e à relações socioambientais;
- XX Indicar a necessidade de ajustes na operacionalização dos Projetos Escolares e do Plano de Gestão Escolar PGE, tendo em vista a sua efetiva consecução;
- XXI Organizar e coordenar ações direcionadas ao contato permanente com as famílias dos alunos visando, principalmente, a interpretação da organização didático-pedagógico da escola para a comunidade em relação ao processo ensino e aprendizagem;
- XXII promover, permanentemente, a sequência e a interpretação das aprendizagens;
- XXIII Auxiliar os professores no conhecimento e plena utilização dos recursos didáticos disponíveis, buscando a contínua melhoria e adequação dos padrões de ensino e seu melhor desempenho numa sociedade em permanente evolução;
- XXIV Agir de modo ético, zelando pelo bom nome da escola da Educação Municipal;
- XXV Contribuir para o êxito dos projetos técnico-pedagógicos propostos pela Secretaria Municipal de Educação;
 - XXVI Manter-se atualizado em assuntos educacionais;
- XXVII Acompanhar as atividades desenvolvidas pelos profissionais do Atendimento Educacional Especializado AEE;



Estado de São Paulo



XXVIII – Incentivar o uso de metodologias coerentes com o Plano de Gestão Escolar – PGE e necessidades do aluno;

XXIX – Informar pais ou responsáveis legais sobre a execução dos Projetos Escolares e do Plano de Gestão Escolar – PGE, bem como a participação do aluno nas atividades escolares, em especial, sobre frequência e aproveitamento;

XXX – Orientar os professores quanto à elaboração do Relatório de Observação Pedagógica e relatório do Projeto Aulas de Apoio à Aprendizagem;

XXXI – Vistar, bimestralmente, os Diários de Classe bem como os Planos de Ensino do Professor;

XXXII – Incentivar a qualificação permanente dos professores;

XXXIII — Participar ativamente das reuniões do AEE e da Equipe Multidisciplinar, tomando as providências necessárias ao que se refere a inclusão do aluno com necessidades educacionais especiais.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1677, de 03 de setembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 2 de outubro de 2018.

CELSO SIMÃO LEITE Prefeito Municipal



Estado de São Paulo



1. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO IMPACTO

Cargos para Concurso Público	Salário	Quantidade	Total
Diretor de Escola	3.600,00	6	21.600,00
Diretor de Creche	3.600,00	1	3.600,00
Diretor de Pedagógico	3.400,00	8	27.200,00
		Total	52.400,00

2. IMPACTO DOS CARGOS CRIADOS

DESPESA PESSOAL	Valores	EXERCÍCIO		
	Mensais	2018	2019	2020
Venc. Vant. Fixas - P. Civil	52.400,00	104.800,00	657.096,00	686.665,32
Insalubridade	-	0,00	0,00	0,00
Adicional de Tempo de Serviço	-	0,00	0,00	13.733,31
Obrigações Patronais*	15.568,04	31.136,08	195.223,22	208.088,43
13° Salário	5.661,74	11.323,48	70.998,19	75.676,97
1/3 Férias	1.887,25	3.774,49	23.666,06	24.731,04
TOTAL	75.517,02	151.034,05	946.983,48	1.008.895,07

^{*} Foram considerados 21,71% de INSS e 8% de FGTS

3. COMPENSAÇÃO

DESPESA PESSOAL	Valores	EXERCÍCIO		
	Mensais	2018	2019	2020
Venc. Vant. Fixas - P. Civil	23.759,99	47.519,98	297.950,27	311.358,04
Insalubridade		0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais	5.158,29	10.316,59	64.685,00	67.595,83
13° Salário	2.408,89	4.817,79	30.207,52	31.566,86
1/3 Férias	802,96	1.605,93	10.069,17	10.522,29
TOTAL	32.130,14	64.260,28	402.911,97	421.043,01

EXTINÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. As compensações estão relacionadas aos profissionais que ocupam os cargos comissionados de Diretores e deixarão o cargo, sendo 4 comissionados puros exonerados e 11 efetivos que voltarão ao cargo de origem.

4. IMPACTO APÓS A COMPENSAÇÃO

DESPESA PESSOAL	Valores	EXERCÍCIO		
	Mensais	2018	2019	2020
Venc. Vant. Fixas - P. Civil	28.640,01	57.280,02	359.145,73	375.307,28
Insalubridade	-	0,00	0,00	0,00
Adicional de Tempo de Serviço	-	0,00	0,00	13.733,31
Obrigações Patronais	10.409,75	20.819,49	130.538,22	140.492,60
13º Salário	3.252,84	6.505,69	40.790,67	44.110,11
1/3 Férias	1.084,28	2.168,56	13.596,89	14.208,75
TOTAL	43.386,88	86.773,76	544.071,51	587.852,06

^{**} Foram considerados percentuais da inflação projetados para 2019 e 2020, de 4,50%.



Estado de São Paulo



5. IMPACTO NO INDICE DE GASTOS COM PESSOAL

Base: 2° Quadrimestre de 2018	VALOR R\$	ÍNDICE
Gastos com Pessoal atual	21.767.787,68	
Rec. Corrente Líquida – RCL	43.378.986,82	50,18%
Impacto ANO 2018	86.773,76	0,20%
Índice após Impacto	21.854.561,44	50,38%

6. IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO POR EXERCÍCIO:

Despesa Fixada para o Exercício (2018)	46.769.229,20
Impacto da Despesa Criada	86.773,76
Percentual (%)	0,19%
Despesa Fixada para o Exercício (2019) Impacto da Despesa Criada	49.456.790,42 544.071,51
Percentual (%)	1,10%
Despesa Fixada para o Exercício (2020)	50.445.926,22
Impacto da Despesa Criada	587.852,06
Percentual (%)	1,17%

Hudsonde Med Domiciano Contabilista CRC 15P 302996



www.camarasantabranca.sp.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 783/2018

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-34, de 28 de setembro de

2018

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargo por livre indicação do Executivo de Diretor de Escola, Diretor de Creche e Diretor Pedagógico.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca.

Tendo em vista o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Recomendamos que seja encaminhado ao Senhor Prefeito oficio requisitando a complementação do projeto de Lei, devendo ser apresentado:

I - a declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Municipal nº 1656 de 2017 - lei orçamentária referente ao atual exercício -, e compatibilidade com a Lei



www.camarasantabranca.sp.gov.br

Complementar Municipal nº 49 de 2017 - plano plurianual -, e com a Lei Complementar Municipal nº 52 de 2017 - lei de diretrizes orçamentárias referente ao atual exercício;

II – a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei Complementar Municipal nº 49 de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, apresentando a metodologia e premissas utilizadas;

III – a comprovação de que o a despesa será compensada, nos seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes ao atual exercício e os dois seguintes pelo aumento permanente de receita – por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição - ou pela redução permanente de despesa.

 IV – a indicação de que há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

V – a indicação de que há autorização específica na Lei Complementar Municipal nº 49 de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento da despesa.

É o parecer.

Santa Branca, 04 de outubro de 2018

Leonardo Ricardo Arvate Alvares Procurador Jurídico Legislativo OAB/SP 343.133





www.camarasantabranca.sp.gov.br

Santa Branca, 04 de outubro de 2018



N. Processo: 6059 / 2018

Horário: 04/10/2018 15:18:18

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Senhor Prefeito,

Assunto: SOL PARECER PROJETO DE LEI - MENSAGEM GP-34

Referência:- Projeto de Lei (processo nº 783/2018), que dispõe sobre a criação de cargo por livre indicação do Executivo de Diretor de Escola, Diretor de Creche e Diretor Pedagógico.— Mensagem GP-34, de 02 de outubro de 2018.

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia do parecer emitido pelo Procurador Jurídico Legislativo, visando obter as informações descritas no mencionado documento, a respeito do Projeto de Lei acima referenciado — criação de cargo por livre indicação do Executivo de Diretor de Escola, Diretor de Creche e Diretor Pedagógico, tramitando nesta Edilidade.

Ao ensejo, em face da mencionada propositura ter prazo de apreciação, aguardo breve resposta e renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDÉR DE ARAÚJO SENNA PRESIDENTE DA CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CELSO SIMÃO LEITE DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA SANTA BRANCA - SP.



OFÍCIO Nº 245/2018/GP PNº 6059/2018

Santa Branca, 5 de outubro de 2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 34/2018;

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 152/2018, encaminho o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro revisado, bem como Declaração do Ordenador de Despesa indicando a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Respeitosamente

CELSO SIMÃO LEITE

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vereador ÉDER DE ARAÚJO SENNA

Câmara Municipal de Santa Branca

Santa Branca — SP

CAMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL N°. [08 OUT 2018]

Rua: Prudente de Moraes, 93 Centro - Santa Branca - SP - CEP: 12380-000 - Tel.: (12) 3972-6620



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Criação de Cargo de Diretores em Comissão por compensação da Extinção de Cargos Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (de que trata o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 169 da Constituição Federal)

1. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO IMPACTO

1. DEIVIONS I RAÇAO ANALITICA DO IMPACTO			
Cargos para Concuro Público	Salário	Quantidade	Total
Diretor de Escola	3.600,00	6	21.600,00
Diretor de Creche	3.600,00	1	3.600,00
Diretor de Pedagógico	3.400,00	8	27.200,00
Director de l'edagogies		Total	52.400,00

2. IMPACTO DOS CARGOS CRIADOS

DESPESA PESSOAL	Valores		EXERCÍCIO	0
510 , 20 , 11, 2000, 12	Mensais	2018	2019**	2020**
Venc. Vant. Fixas - P. Civil	52.400,00	104.800,00	657.096,00	686.665,32
Insalubridade	-	0,00	0,00	0,00
Adicional de Tempo de Serviço	-	0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais*	15.568,04	31.136,08	195.223,22	204.008,27
13º Salário	5.661,74	11.323,48	70.998,19	74.193,11
1/3 Férias	1.887,25	3.774,49	23.666,06	24.731,04
TOTAL	75.517,02	151.034,05	946.983,48	989.597,73

^{*} Foram considerados 21,71% de INSS e 8% de FGTS

3. COMPENSAÇÃO

DESPESA PESSOAL	PESSOAL Valores		EXERCÍCIO)
<i>B</i> 26/126/11266/12	Mensais	2018	2019	2020
Venc. Vant. Fixas - P. Civil	52.400,00	104.800,00	657.096,00	686.665,32
Insalubridade		0,00	0,00	0,00
Adicional de Tempo de Serviço	-	0,00	0,00	13.733,31
Obrigações Patronais	15.568,04	31.136,08	195.223,22	204.008,27
13º Salário	5.661,74	11.323,48	70.998,19	74.193,11
1/3 Férias	1.887,25	3.774,49	23.666,06	24.731,04
TOTAL	75.517,02	151.034,05	946.983,48	1.003.331,04
. 57/12				

Regovação da Lei 1.677 (03/09/18), que criou os mesmos cargos em caráter efetivo.

4. IMPACTO APÓS A COMPENSAÇÃO

DESPESA PESSOAL Valores			EXERCÍCIO	0
DESI 25/11 20001	Mensais	2018	2019	2020
Venc. Vant. Fixas - P. Civil	-	0,00	0,00	0,00
Insalubridade	_	0,00	0,00	0,00
Adicional de Tempo de Serviço	-	0,00	0,00	-13.733,31
Obrigações Patronais	-	0,00	0,00	0,00
13º Salário	-	0,00	0,00	
1/3 Férias		0,00	0,00	0,00
TOTAL	-	0,00	0,00	-13.733,31

^{**} Foram considerados percentuais da inflação projetados para 2019 e 2020, de 4,50%.



5. IMPACTO NO INDICE DE GASTOS COM PESSOAL

Base: 2º Quadrimestre de 2018	VALOR R\$	ÍNDICE
Gastos com Pessoal atual	21.767.787,68	
Rec. Corrente Líquida – RCL	43.378.986,82	50,18%
Impacto ANO 2018	0,00	0,00%
Índice após Impacto	21.767.787,68	50,18%

6. IMPACTO sobre o Orçamento por Exercício:

Despesa Fixada para o Exercício (2018)	46.769.229,20
Impacto da Despesa Criada	0,00
Percentual (%)	0,00%
Despesa Fixada para o Exercício (2019)	49.456.790,42
Impacto da Despesa Criada	0,00
Percentual (%)	0,00%
Despesa Fixada para o Exercício (2020)	50.445.926,22
Impacto da Despesa Criada	-13.733,31
Percentual (%)	-0,03%

Santa Branca, em 05 de outubro de 2018.

HUDSON DE MELO DOMICIANO



DECLARAÇÃO

Celso Simão Leite, Prefeito Municipal de Santa Branca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, D E C L A R A, para fins de cumprimento do artigo 17, bem como inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/00, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação dos cargos não acarretará em aumento da despesa uma vez que estão amparados na extinção dos mesmos cargos em caráter efetivo, portanto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as Metas de Resultado Fiscal definidos na LDO

Santa Branca, 5 de outubro de 2018.

CELSO SIMAO LEITE

Prefeito Municipal



www.camarasantabranca.sp.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 783/2018

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-34, de 04 de outubro de 2018.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão de Diretor de Escola, Diretor de Creche e Diretor Pedagógico como cargos de comissão de livre nomeação pela Executivo e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis,

Trata-se de parecer em face do Projeto de Lei que dispõe a criação de 6 (seis) cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, Referência "QM-IV", 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor de Creche, Referência "QM-IV", e 8 (oito) cargos de provimento em comissão de Diretor Pedagógico, Referência "QM-XXI", todos preenchidos por meio de livre nomeação pela chefe do executivo.

Primeiramente, cabe esclarecer que o referido projeto está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis de criação e extinção de cargos são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, da Lei Orgânica deste Município:

Art. $43 - \acute{E}$ de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

A criação e extinção de cargos, funções e emprego na Administração Direta e Autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.

4



www.camarasantabranca.sp.gov.br

Conforme enunciado pela justificativa em fls. 01, o projeto tem como objetivo tornar cargos em comissão os referidos cargos, que atualmente são efetivos. Desta forma, conforme pode-se verificar pela resposta ao Oficio enviado por essa Procuradoria Jurídica Legislativa (fls. 14 a 16) com impacto orçamentário-financeiro e demais documentos exigidos pela da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal") (fls. 17 a 20), os referidos cargos estão devidamente compensados por anulação de despesas na folha de pagamento.

Conforme pode-se verificar pelas funções, todas se encontram de acordo com as diretrizes dadas a cargos em comissão do art. 37, V da Constituição Federal.

Apesar de discordar da abordagem de reduzir o número de empregos públicos por cargos em comissão, no entendimento desta Procuradoria Jurídica Legislativa não há óbice jurídico para votação do Projeto de Lei em tela.

É o parecer.

Santa Branca, 08 de outubro de 2018.

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo OAB/SP 343.133







www.camarasantabranca.sp.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

	Santa Branca,
da sessão de,///	
	Presidente
Presidente As Comiss e Orçamento e Educação, Saúde e A conjunto, o Projeto de Lei encaminh Mensagem GP-34/2018, que dispõe sobr dá outras providências, emitem o seguin	hado pelo Sr. Prefeito através da re a criação de cargos em comissão e
1. O "cap	out" do artigo 1º do projeto de lei em

(seis) cargos de Diretor de Escola, Referência "QM-IV", isolado e de provimento em comissão, com vencimentos mensais de R\$3.600,00,

Os requisitos para a nomeação e funções do

exame cria e integra no Quadro de Classe de Especialistas em Educação, 06

cargo, constam, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

O "caput" do artigo 2º cria e integra no Quadro de Classe de Especialistas em Educação, 01 (um) cargo de Diretor de Creches, Referência "QM-V", isolado e de provimento em comissão, com vencimentos mensais de R\$3.600,00.

Os requisitos para a nomeação e funções do m respectivamente nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º.

cargo, constam, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º.

O "caput" do artigo 3º cria e integra no Quadro de Classe de Especialistas em Educação, 08 (oito) cargos de Diretor Pedagógico, Referência "CC-BB", isolado e de provimento em comissão, com vencimentos de R\$3.400,00.

Os requisitos para a nomeação e funções do cargo, constam, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

A Lei nº 1677, de 03 de setembro de 2018, fica revogada, nos termos do artigo 4º deste projeto.

2. Na Mensagem que acompanha o projeto, o autor diz o seguinte: "Os cargos tem como atribuição gerir as escolas e creche municipal, assegurando o bom desenvolvimento das atividades escolares, no que tange à organização administrativa e projetos pedagógicos, bem como contempla os requisitos de acesso ao cargo, privilegiando a qualificação profissional de seus ocupantes".

3. O Procurador Jurídico Legislativo não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação desta propositura.



www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 02.

4. O Projeto de Lei cria os cargos de Diretor de Escola, Diretor de Creche e Diretor Pedagógico, todos isolados e de provimento em comissão.

criação dos mencionados cargos necessária para gerir as escolas e creche municipal, assegurando o bom desenvolvimento das atividades escolares, no que tange à organização administrativa e projetos pedagógicos, conforme argumentação do seu autor.

Isto posto, opinamos pela aprovação da

matéria,

É o parecer!

Santa Branca, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA Pres. da Com. Justiça Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO ROSEMARA SALETE DOS SANTOS Vice - Pres. da Com. Justiça

Pres. da Com. Educação Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA Membro da Com, Finanças e Educação

VALDEMAR DE SIQUEIRA Vice - Pres. Com. de Educação



Estado de São Paulo



MENSAGEM GP - 35/2018

Santa Branca, 3 de outubro de 2018.

Ao Procurador Jurídico Legislativo para emitir parecer.

Santa Branca 04 / 19 12018

Senhor Presidente,

Presidente da Câmara

O presente Projeto de Lei tem como objeto a alteração do Plano e Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Branca, instituído através da Lei Municipal nº 1422, de 2 de dezembro de 2010, em virtude das alterações da forma de provimento dos cargos de direção nas Unidades Escolares e Creche.

A referida proposta tem por objetivo ajustar o Plano de Carreira do Magistério face à alteração do provimento dos cargos de direção, assegurando aos professores efetivos designados para as respectivas diretorias a preservação de seus benefícios, bem como os requisitos de acesso aos cargos de direção privilegiam a qualificação profissional de seus ocupantes.

Justificado, nestes termos, encaminhamos em caráter de urgência, o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, no prazo e condições previstas no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santa Branca.

Respeitosamente

CELSO SIMÃO LEITE

Prefeito Municipal

As Comissões de Justius, FINANUS E Educação para emitirem parecer Santa Branca, 041 10 12018

Presidente da Câmara

A Sua Excelência o Senhor

EDER DE ARAÚJO SENNA

Câmara Municipal de Santa Branca

Santa Branca / SP

Projeto de Lei nº. 35 [18

CAMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº. 78 4 104 0UT 2018

Funcionario



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI - 35/2018

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1422, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Santa Branca e dá outras providências correlatas

Art. 1º A Lei nº 1422, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° ...

I -...

II -...

III – Suporte Pedagógico (Especialistas de Educação) – profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação e supervisão educacional da Educação Básica, por ocupantes de livre nomeação da confiança da autoridade nomeante".

"Art. 8° ...

I – ...

a – ...

b - ...

c - ...

II - Suporte Pedagógico - funções em comissão de caráter temporário, de cargos em comissão de livre nomeação da confiança da autoridade nomeante, a saber:

a – Diretor Pedagógico;

b - Diretor de Escola;

c - Vice-Diretor de Escola;

d - Diretor de Creche.

III – revogado.

"Art. 10 Os ocupantes das classes que constituem o Suporte Pedagógico serão designados pelo Poder Público Municipal atendido os requisitos estabelecidos para seu preenchimento, de conformidade com o Anexo II da presente Lei."



fls. 04 B

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1678, de 03 de setembro de 2018 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 3 de outubro de 2018.

CELSO SIMÃO LEITE

Prefeito Municipal

fls. 05 B

ANEXO II QUADRO DO SUPORTE PEDAGÓGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE NOMEAÇÃO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS
		Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena com
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	complementação Pedagógica ou Pós-Graduação em Gestão Escolar ou
DIRETOR PEDAGÓGICO	Em designação, a criterio do	equivalente ou Mestrado em Gestão Escolar ou equivalente ou Doutorado
	Foder Executivo Municipal	em Gestão Escolar ou equivalente e ter no mínimo 5 (cinco) anos de
		exercício no Magistério.
		Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração
A 1000th THE HOLFTER	Em designação, a critério do	Escolar ou Pós-Graduação em Gestão Escolar ou equivalente ou Mestrado
DIREIOR DE ESCOLA	Poder Executivo Municipal	em Gestão Escolar ou equivalente ou Doutorado em Gestão Escolar ou
		equivalente e ter no mínimo 5 (cinco) anos de exercício no Magistério.
		Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração
		Escolar ou Pós-Graduação em Gestão Escolar ou equivalente ou Mestrado
A TOOSE THE GOTT HOLE	Em designação, a critério do	em Gestão Escolar ou equivalente ou Doutorado em Gestão Escolar ou
VICE- DIREIOR DE ESCOLA	Poder Executivo Municipal	equivalente ter no mínimo 5 (cinco) anos de exercício no Magistério e
		preferencialmente ser Professor da Rede Municipal de Santa Branca,
		concursado ou conveniado.
		Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração
חווסחמס הם מסבחמום	Em designação, a critério do	Escolar ou Pós-Graduação em Gestão Escolar ou equivalente ou Mestrado
UINE TON DE CNECHE	Poder Executivo Municipal	em Gestão Escolar ou equivalente ou Doutorado em Gestão Escolar ou
		equivalente ter no mínimo 5 (cinco) anos de exercício no Magistério.
		\





MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 2 de dezembro de 2010.

CÓPIA





LEI N° 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

ÍNDICE

1		
ı	CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
ı	CAPÍTULO II	DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
		MUNICIPAL
	CAPÍTULO III	DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO ENSINO DA REDE
		MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
	CAPÍTULO IV	DO REGIME PREVIDENCIÁRIO
l	CAPÍTULO V	DO QUADRO DO MAGISTERIO
l	CAPÍTULO VI	DO CAMPO DE ATUAÇÃO
ı	CAPÍTULO VII	DO CONCURSO PÚBLICO
	CAPÍTULO VIII	DA CARREIRA
	CAPÍTULO IX	DA REMUNERAÇÃO
	CAPÍTULO X	DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
	CAPÍTULO XI	DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
0283334		PROFISSIONAL
	CAPÍTULO XII	DAS VANTAGENS
277.50	CAPÍTULO XIII	DOS DIREITOS
	CAPÍTULO XIV	DOS DEVERES
	CAPÍTULO XV	DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS
	CAPÍTULO XVI	DA JORNADA DE TRABALHO
	CAPÍTULO XVII	DAS SUBSTITUIÇÕES
	CAPÍTULO XVIII	DA READAPTAÇÃO
	CAPÍTULO XIX	DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO
	CAPÍTULO XX	MUNICIPAL DO ACÚMULO DE CARGOS DOS AFASTAMENTOS
	CAPITULO XXI	DOS AFASTAMENTOS
	CAPÍTULO XXII	DAS FÉRIAS E DO RECESSO
	CAPITULO XXIII	DAS FALTAS
	CAPITULO XXIV	DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE
	Comments of the comments of th	CARREIRA
	CAPÍTULO XXV	DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
	CAPITULO XXVI	CONCESSÃO DE ABONO
	CAPITULO XXVII	DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE
	CAPITULO XXVIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





MUNICÍPIO DE SANTA BRANÇA LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

ANEXOS

ANEXO I QUADRO DA CLASSE DE DOCENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

ANEXO II QUADRO DO SUPORTE PEDAGÓGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

ANEXO III QUADRO DE VENCIMENTOS DO SUPORTE PEDAGÓGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

CÓPIA





CÓPIA

MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA.

LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Santa Branca e dá outras providências correlatas.

ODAIR LEAL DA ROCHA JUNIOR MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

PLANO DE CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reestrutura e reorganiza o Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca, institui o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários aos Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 - LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Emenda Constitucional nº53 de 19 de dezembro de 2006 e Medida Provisória nº339 de 28 de dezembro de 2006 - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB, e denominar-se-á Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Santa Branca.

Parágrafo único. Constitui objetivo do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Santa Branca a valorização dos profissionais da educação, de acordo com as necessidades e diretrizes da Rede Municipal de Educação.

- Art. 2º O regime jurídico dos empregados públicos enquadrados no Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Santa Branca é o da Consolidação das Leis Trabalhistas CLT.
 - Art. 3° Para efeitos desta Lei, entende-se por:
- I Rede Municipal de Educação o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades da educação sob a coordenação da Coordenadoria Municipal da Educação.
- II Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, ocupantes de empregos de Professor do Ensino Público Municipal.
- III Suporte Pedagógico (Especialistas de Educação) profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação e supervisão educacional, da Educação Básica, por ocupantes transitórios, de livre nomeação da confiança da autoridade nomeante.





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4° A Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Branca tem como princípios básicos:

 I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho.

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

III - A progressão salarial através de mudanças de níveis e graus de remuneração, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5° A Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Branca é integrada pelos ocupantes de empregos públicos, estruturada na seguinte conformidade:

I - Função do Magistério - conjunto de atribuições e responsabilidades relativas aos profissionais da educação, enquanto empregados públicos.

II - Função em Comissão - função preenchida por integrante do Quadro do Magistério, da confiança da autoridade nomeante.

 III – Classe - conjunto de funções da mesma natureza, grau de responsabilidade e igual denominação.

 IV – Nível - subdivisão das funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação.

V - Carreira do Magistério - conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade, exigidas para o seu desempenho.

VI - Quadro do Magistério - é o conjunto de carreira e funções em comissão, privativa da Coordenadoria Municipal da Educação.

VII - Posto de Trabalho - lugar, em determinada Unidade Administrativa, necessário ao desempenho de uma função dos profissionais da educação.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Art. 6° O ensino na Rede Municipal de Santa Branca será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso, sucesso e permanência na escola.

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e a garantia do padrão de qualidade ofertada.

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino, garantindo a participação de representantes da escola e da comunidade.

IV - Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais.

V - Valorização da experiência extra-escolar.

VI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

VII - Valorização dos profissionais da educação, que será assegurada através da formação permanente de todo o quadro do magistério, a cargo da Coordenadoria Municipal de Educação e/ou Instituições Especializadas.





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

CAPÍTULO IV DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 7° O pessoal do Quadro do Magistério, no que tange ao regime previdenciário, é regido pelas mesmas normas legais vigentes dos demais servidores do Município de Santa Branca.

CAPÍTULO V DO OUADRO DO MAGISTÉRIO

- Art. 8º O Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca será constituído, de acordo com o Anexo I desta Lei, por profissionais da educação, ocupantes de empregos públicos, formados pelas classes de:
 - I Docente admitido através de Concurso Público de Provas e Títulos:
 - a Professor de Educação Básica I PEB I Educação Infantil;
- b Professor de Educação Básica II PEB II Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e na Educação de Jovens e Adultos – EJA – do 2º ao 5º ano;
- c Professor de Educação Básica III PEB III Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, Educação de Jovens e Adultos - EJA - do 6º ao 9º ano e na Educação Especial.
- II Suporte Pedagógico funções em comissão de caráter temporário, de cargos em comissão de livre nomeação da confiança da autoridade nomeante, a saber: CÓPIA
 - a Diretor Pedagógico;
 - b Diretor de Escola;
 - c Vice-Diretor de Escola:
 - d Diretor de Creche.

Art. 9º As funções em comissão do Suporte Pedagógico, que constituem postos de trabalho, serão exercidas por profissionais da educação, nas Unidades Escolares, no Programa Educacional à Criança e ao Adolescente - PECA, na Coordenadoria Municipal da Educação -CME, Creche Municipal, Secretaria das Escolas Rurais - SER e no Centro Pedagógico.

Parágrafo único. Fica estabelecido para as funções em comissão do Suporte Pedagógico, relacionadas no Inciso II do Art. 7º desta Lei, que o número de vagas será de acordo com a legislação específica.

Art. 10. Os ocupantes das classes que constituem o Suporte Pedagógico serão designados pelo Poder Público Municipal atendido os requisitos estabelecidos para seu preenchimento, de conformidade com o Anexo II da presente Lei.

Art. 11. Os integrantes das classes do Suporte Pedagógico: Assessor da Educação; Diretor de Planejamento do Ensino Fundamental; Diretor de Planejamento da Educação Infantil; Diretor Pedagógico: Diretor de Escola; Vice-Diretor; Diretor de Planejamento do Ensino Fundamental terão seus vencimentos fixados na Tabela de Vencimentos constante do anexo III desta lei.

Parágrafo único. A classe de docentes terá seus vencimentos fixados por R\$10,00 a hora/aula.

> CAPÍTULO VI DO CAMPO DE ATUAÇÃO





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 12. Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I - PEB I - Educação Infantil;

II - Professor de Educação Básica II - PEB II - Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e na Educação de Jovens e Adultos - EJA - do 2º ao 5º ano;

III - Professor de Educação Básica III - PEB III - Ensino Fundamental do 6º ao 9º

ano, Educação de Jovens e Adultos - EJA - do 6º ao 9º ano e na Educação Especial.

Parágrafo Único – Os docentes poderão ministrar aulas em nível diferente dos quais foram enquadrados, se prestarem novo concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO VII DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 14. Constituem-se exigências mínimas para participar do concurso público de

provas e títulos para preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 anos completos;

III - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais.

§1º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§2º - O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital com ampla divulgação.

§3º - A aprovação em concurso não gera direito à contratação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após exame médico admissional.

Art. 15. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais que farão parte do edital.

CAPÍTULO VIII DA CARREIRA

CÓPIA

Art. 16. A carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais da educação e será constituida de classes de docentes, distribuídas pelos respectivos Níveis e Graus, de acordo com o Anexo I, integrante desta Lei.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 17. A retribuição pecuniária dos profissionais da educação abrangidos por esta Lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias na forma da legislação vigente.

Art. 18. Os valores dos vencimentos e salários dos profissionais da educação abrangidos por esta Lei são os fixados na Tabela de Vencimentos constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 19. O Professor de Educação Básica I - PEB I e o Professor de Educação Básica II - PEB II serão classificados por níveis, de acordo com a escolaridade:

I – Nível 1 – Curso em Nível Médio – Curso Normal / Magistério.

II – Nível 2 – Curso Superior em Licenciatura Plena com habilitação específica em área da Educação, formação superior com complementação nos termos da legislação vigente ou Curso Normal Superior.

III – Nível 3 – Curso de Pós-Graduação, voltado para área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

IV – Nível 4 – Curso de Mestrado, voltado para a área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

V – Nível 5 – Curso de Doutorado, voltado para a área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único - O Professor de Educação Básica III - PEB III será classificado por níveis, de acordo com a escolaridade:

I – Nível 1 – Curso Superior em Licenciatura Plena com habilitação específica em área da Educação

II – Nível 2 – Curso de Pós-Graduação, voltado para área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

III – Nível 3 – Curso de Mestrado, voltado para a área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

IV – Nível 4 – Curso de Doutorado, voltado para a área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 20. Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas e a hora – aula de 60 (sessenta) minutos para a Educação Infantil, 50 (cinquenta) minutos para o período diurno e de 45 (quarenta e cinco) minutos para o período noturno. CÓPIA

CAPÍTULO X DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 21. A progressão funcional é a passagem para nível de retribuição mais elevada na respectiva classe, mediante apuração do desempenho profissional do docente, comprovada a titulação a saber:

I – Titulação Acadêmica (Progressão Vertical) – títulos obtidos em curso de Ensino Superior na área da Educação.

II - Titulação Não Acadêmica (Progressão Horizontal) - cursos de especialização, aperfeiçoamento, produção profissional na área de atuação, respeitando-se o interstício de 05 (cinco) anos.





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Parágrafo Único — O processo necessário para o levantamento e definição dos servidores que fazem jus à progressão dar-se-á l(uma) vez por ano, na progressão acadêmica e a cada 5 (cinco) anos na progressão horizontal no mês de fevereiro.

Art. 22. A progressão funcional por titulação acadêmica (progressão vertical) para o Professor de Educação Básica I – PEB I e Educação Básica II - PEB II, dar-se-á com a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de:

I - Curso em Nível Médio - Curso Normal / Magistério.

II— Curso Superior em Licenciatura Plena, com habilitação específica em área da Educação, formação superior com Complementação Pedagógica nos termos da legislação vigente ou Curso Normal Superior, para enquadramento no Nível 2.

III – Curso de Pós-Graduação autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, na área da Educação, para enquadramento no Nível 3.

IV – Curso de Mestrado autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, na área da Educação, para enquadramento no Nível 4.

V – Curso de Doutorado autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação –
 MEC, na área da Educação, para enquadramento no Nível 5.

Parágrafo único - A progressão funcional por titulação acadêmica (progressão vertical) para o Professor de Educação Básica III - PEB III, dar-se-á com a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de:

- I Curso Superior em Licenciatura Plena com habilitação específica em área da Educação Nível 1.
- II Curso de Pós-Graduação autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, na área da Educação, para enquadramento no Nível 2.
- III Curso de Mestrado autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação MEC, na área da Educação, para enquadramento no Nível 3.
- IV Curso de Doutorado autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação MEC, na área da Educação, para enquadramento no Nível 4.
- Art. 23. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica, por enquadramento automático (progressão vertical). em níveis retribuitórios superiores da respectiva classe, mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, de acordo com o Anexo I, desta Lei.
- § 1.º O Professor de Educação Básica I PEB I, ao apresentar o Certificado de Curso Superior, passará automaticamente do Nível 1 para o Nível 2 na Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, conforme estabelece o inciso I do Art. 22 desta Lei.
- § 2.º A progressão funcional para Professor de Educação Básica I PEB I e para Professor de Educação Básica II PEB II, por via acadêmica, respeitará a porcentagem de 5% (cinco por cento), respectivamente, do Nível 3 ao Nível 5 na tabela de Vencimentos, constante do Anexo I, desta Lei, mediante a apresentação de diplomas ou certificados de conclusão de curso, conforme estabelecem os incisos II, III e IV do caput do Art. 22 desta Lei.
- §3.º A progressão funcional para Professor de Educação Básica III PEB III, por via acadêmica, respeitará a porcentagem de 5% (cinco por cento), respectivamente, do Nível 2 ao Nível 4 ambos na tabela de Vencimentos, constante do Anexo I, desta Lei, mediante a apresentação de diplomas ou certificados de conclusão de curso, conforme estabelecem os incisos II, III e IV, do parágrafo único, do Art. 22 desta Lei.
- Art. 24 Os comprovantes dos cursos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 22, serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.



LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 25. A progressão funcional por via não acadêmica (progressão horizontal) computará o tempo de efetivo exercício do profissional da educação na Rede de Ensino Municipal de Santa Branca, conjugado com os incisos:

I – Atualização profissional através de cursos de especialização, aperfeiçoamento, capacitação, atualização ou extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas, no campo de atuação, realizados pela Coordenadoria Municipal de Educação e por outras instituições reconhecidas ou;

II – Produção profissional, através de publicação de Art.s, palestras proferidas, trabalhos em seminários, implementação de projetos, no seu campo de atuação e de interesse do ensino, que deverá ser avaliada e aprovada segundo critérios a serem estabelecidos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Branca.

III – Assiduidade.

Parágrafo Único – A Progressão Funcional por via não acadêmica respeitará a porcentagem de 2% (dois por cento) do Grau I para o Grau V respectivamente.

Art. 26. Interromper-se-á o interstício a que refere o Art. 25 durante o tempo em que o servidor estiver:

I – Afastado para prestar serviços junto a outro órgão Público Municipal ou junto a órgão de outro Poder Público Estadual ou Federal, com exceção dos profissionais da educação que prestarem serviços junto a órgãos públicos diretamente ligados à Coordenadoria Municipal de Educação.

II – Licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 (seis) meses.

III – Licenciado sem remuneração por motivos particulares, de acordo com a Lei nº1.362 de 12/11/09.

Art. 27. Os comprovantes dos cursos previstos para a progressão não acadêmica, bem como os da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 28. A progressão por via não acadêmica se dará com a apresentação de documentos comprobatórios.

CAPÍTULO XI DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 29. A Coordenadoria Municipal da Educação envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional aos profissionais da educação em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste Art. poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que desenvolvam atividades na área de educação.

§ 2º - Para a elaboração dos programas, deverão ser levadas em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos profissionais da educação e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO XII DAS VANTAGENS





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 30. Além das vantagens pecuniárias previstas no Anexo I da presente Lei, os integrantes do Quadro do Magistério farão jus a:

I − 13° salário;

II - 1/3 sobre as férias:

III – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

IV – adicional noturno, após às 22 (vinte e duas) horas:

V – adicional por Tempo de Serviço conforme estabelece o Art. 104 da Lei Orgânica do Município de Santa Branca;

VI – sexta-Parte dos seus vencimentos ao completar 20 (vinte) anos de exercício no serviço municipal, conforme o que estabelece o Art. 104 da Lei Orgânica do Município de Santa Branca.

CAPÍTULO XIII DOS DIREITOS

- Art. 31. São direitos dos profissionais da educação (Docentes e Suporte Pedagógico):
- I Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.
- II Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desempenho eficiente do processo educacional.
- III Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino.
- IV Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito.
 - V Participar do Conselho Escolar e da Associação de Pais e Mestres (APM).
- VI Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada pela Coordenadoria Municipal da Educação.
- VII Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.
- VIII Freqüentar atividades de desenvolvimento profissional que visem a melhoria do seu desempenho docente.
 - IX Gozar 30 (trinta) dias, de férias anuais.
- X Recesso escolar de acordo com o calendário escolar, estabelecido pela Coordenadoria Municipal da Educação de Santa Branca.
- XI Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico, pedagógico e político.

 XII Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e

ser humano.

XIII - Ter garantido, em qualquer situação, amplo direito de defesa.



LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

DOS DEVERES

CÓPIA

- Art. 32. São deveres dos profissionais da educação (Docentes e Suporte pedagógico):
- I Conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor, inclusive o presente Plano de Carreira.
- II Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções, contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo.
- III Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza.
- IV Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral.
- V Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática.
- VI Desenvolver o senso crítico e a consciência política do educando, preparandoo para o exercício da cidadania solidária.
- VII Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficácia de seu aprendizado e a construção de sua autonomia.
- VIII Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira.
- IX Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às Unidades Escolares e aos Órgãos da Administração;
- X Considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na Escola enquanto direito dos cidadãos.
 - XI Participar do processo de gestão democrática da escola.
- XII Participar do Conselho de Escola, das Instituições Escolares e do Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim, acatando sempre as decisões por eles tomadas.
- XIII Participar do Conselho de Classe/Série/ Ano e Fase, nas Unidades Escolares em que atuar.
- XIV Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, comunicando à autoridade competente aos casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos.
- XV Atender as convocações extraordinárias da Unidade Escolar, fora do horário de trabalho docente, sem remuneração complementar, a bem das atividades educacionais.
- XVI Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional.
- XVII Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação.
 - XVIII Proibir a prática do "BULLYNG" na sala de aula.
- XVIX Assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.
 - Art. 33. É vedado aos profissionais da educação (Docentes e Suporte Pedagógico):



- <u>Município de Santa Branca</u>

LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010 COPI

- I Retirar-se da Unidade Escolar, onde trabalha, no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato.
- II Faltar com respeito aos alunos, pais, funcionários, professores e demais autoridades constituídas.
- III Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente à Unidade Escolar.
- IV Comprometer a integridade física e mental do aluno através de coação ou agressão física.
- V Negar-se a desenvolver as atividades de apoio pedagógico previstas na legislação vigente.
- VI Recusar-se enquanto readaptado ou em disponibilidade, a exercer atividades para as quais tenha sido designado.
- VII Deixar de comparecer, sem justa causa, aos Conselhos de Classe/Série/Ano e Fase, ao Horário de Estudo Coletivo HEC, às convocações extraordinárias a bem das atividades educacionais, nas Unidades Escolares em que atuar.
- § 1° As transgressões às determinações previstas nos incisos deste Art. serão punidas após apuração e definição do grau de gravidade da falta, com a aplicação das seguintes penas:
- I Advertência verbal pelo Superior Hierárquico, que deve ser anotada no prontuário do Docente;
 - II Advertência escrita pelo Superior Hierárquico:
- III Suspensão disciplinar por até 30 (trinta) dias, com prejuízo da remuneração dos dias não trabalhados;
 - IV Instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
 - V Dispensa por justa causa.
- § 2º As ações punitivas somente poderão ser aplicadas pelo superior hierárquico de direito.
- § 3° Toda e qualquer punição será precedida do direito de ampla defesa, conforme regulamenta a legislação vigente.

CAPÍTULO XV DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 34. A atribuição de classes e aulas far-se-á anualmente e será normatizada através de legislação específica emitidas pelas autoridades competentes, sempre ouvida a Comissão de Atribuição, composta por representantes dos Profissionais da Educação e representantes da Coordenadoria Municipal da Educação.

CAPÍTULO XVI DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 35. A Jornada de Trabalho semanal dos profissionais da educação em atividades docentes é constituída de:
 - I Horas-aula de atividades com os alunos.
 - II Horário de Estudo Coletivo (HEC).
 - III Horas de Trabalho em Local de Livre Escolha (HLLE).





<u>município de Santa Branca</u>.

CÓPIA

LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

- Art. 36. Horário de Estudo Coletivo (HEC) é um tempo remunerado a ser cumprido pelo profissional da educação em atividade docente na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Administração Escolar, em período contrário ao do trabalho docente, na forma a ser regulamentada, desde que desempenhe trabalho coletivo inerente à função docente.
- Art. 37. Hora de Trabalho em Local de Livre Escolha (HLLE) é um tempo remunerado de que dispõe o profissional da educação em atividade docente, cujo cumprimento será em local e horário de sua livre escolha, para preparação de aulas e avaliação dos trabalhos dos alunos.
- Art. 38. Ficam instituídas as Jornadas de Trabalho Semanal Docente, de acordo com o Anexo I desta Lei:
- I A Carga Horária do Professor de Educação Básica 1 (PEB I), será composta da Jornada de Trabalho Integral de 26 (vinte e seis) horas-aula, sendo 20 (vinte) horas-aula com aluno, 2 (duas) horas-aula de Horário de Estudo Coletivo HEC e 4 (quatro) horas-aula de Hora de Trabalho em Local de Livre Escolha HLLE, para os professores que atuarem no Ensino Infantil.
- II A Carga Horária do Professor de Educação Básica II (PEB II), será composta da Jornada de Trabalho Integral de 31 (trinta e uma) horas-aula, sendo 25 hora-aula com aluno, 2 (duas)hora-aula de Horário de Estudo Coletivo HEC e 4 (quatro) hora-aula de Hora de Trabalho em Local de Livre Escolha HLLE, para os professores que atuarem no Ensino Fundamental do 1.º ao 5.º ano.
- III A Carga Horária do Professor de Educação Básica III (PEB III), será composta da Jornada de Trabalho Integral de 37 (trinta e sete) horas-aula, sendo 30 (trinta) horas-aula com aluno, 2 (duas) horas-aula de Horário de Estudo Coletivo HEC e 5 (cinco) horas-aula de Hora de Trabalho em Local de Livre Escolha HLLE.
- Art. 39. As horas prestadas a título de Carga Suplementar também são compostas de horas-aula com alunos, em conformidade com a legislação específica.
- Art. 40. Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas pela Jornada de Trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária do docente por horas prestadas como carga Suplementar de Trabalho corresponderá ao valor da hora-aula de trabalho fixado para o nível em que estiver enquadrado.

- Art. 41. A Jornada de Trabalho e a Carga Suplementar assumidas anualmente pelos docentes compõem a remuneração do profissional da educação e são irredutíveis mesmo quando este deixar de prestá-las por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e por outras razões que a legislação considere relevantes.
- Art. 42. O profissional da educação em atividade docente, integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública e, desde que sua Jornada de Trabalho permita, poderá ser convocado para prestar serviço, como Carga Suplementar de Trabalho, em situações especiais, nas seguintes condições:
- I Para substituições temporárias de profissionais da educação em função docente, nos seus impedimentos legais.
 - II Para o desenvolvimento de atividades de apoio pedagógico.
 - III Para atividades de compensação de ausências dos alunos.



LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010



Art. 43. Para o atendimento do previsto no Art. 40, a Carga Suplementar, mais a Jornada de Trabalho do profissional da educação em atividade docente não poderá exceder a 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o Art. 40, deverá ser resguardada a proporção de horas aula e horas de trabalho em local de livre escolha, conforme legislação específica.

Art. 44. A interrupção da convocação de que trata o Art. 40 desta Lei, ocorrerá nas seguintes situações:

I - A pedido do interessado;

II - Ao cessar a razão determinante da convocação.

Art. 45. A Jornada de Trabalho dos profissionais da educação do Suporte Pedagógico: Diretor de Escola, Vice - Diretor de Escola, Diretor Pedagógico e Supervisor de Ensino, será de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, para atender a exigência de trabalhar 8 (oito) horas relógio diariamente.

CAPÍTULO XVII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 46. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento temporário dos profissionais da educação (Docentes e do Suporte Pedagógico).

Art. 47. As substituições dos profissionais da educação em funções docentes — Professor de Educação Básica I - PEB I, Professor de Educação Básica II - PEB III. sempre que possível, poderão ser efetuadas por docentes ocupantes de empregos públicos, de acordo com o que estabelece o Art. 43 e seus incisos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Na inexistência destes, serão admitidos em caráter temporário, ocupantes de funções docentes (Professor de Educação Básica I - PEB I - Educação Infantil, Professor de Educação Básica II - PEB II - Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e na Educação de Jovens e Adultos - EJA - do 2º ao 5º ano e Professor de Educação Básica III - PEB III - Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, Educação de Jovens e Adultos - EJA - do 6º ao 9º ano e na Educação Especial), como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição que deverá ser elaborada anualmente pela Coordenadoria Municipal da Educação, de acordo com legislação específica.

Art. 48. O professor substituto/temporário, contratado por prazo determinado, será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimentos e Salários, constante do Anexo I desta Lei, considerando-se sempre a referência inicial para Professor de Educação Básica II- PEB II, Professor de Educação Básica II- PEB II.

Art. 49. Os professores contratados em caráter temporário (substitutos) substituirão os docentes em todos os seus impedimentos, bem como desempenharão atividades inerentes ao Magistério, inclusive as de apoio pedagógico.

Art. 50. A contratação de professor substituto/temporário far-se-á por prazo determinado, não podendo exceder o ano letivo.

Art. 51. Para as funções em comissão, do Suporte Pedagógico, haverá substituição nos impedimentos legais, que excederem 30 (trinta) dias de ausência.





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

CÓPIA

Parágrafo único. As substituições das funções em comissão do Suporte Pedagógico serão feitas respeitando-se os requisitos legais exigidos para o cargo, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 52. No caso das substituições de que trata o Art. 49 desta Lei, não haverá incorporação de diferenças de remuneração pela ocupação da função gratificada, voltando o docente a receber o vencimento de seu cargo no nível em que estiver enquadrado, ao cessar a substituição.

CAPÍTULO XVIII DA READAPTAÇÃO

- Art. 53. Readaptação é o aproveitamento do empregado público efetivo do Quadro do Magistério em cargo, sempre do Magistério, de atribuições afins, dentro do Quadro de Pessoal da Coordenadoria Municipal da Educação e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada em perícia médica municipal ou outra indicada pelo Município.
- § 1° Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez, nos termos da lei.
- § 2º O profissional da educação readaptado desempenhará atribuições e tarefas compatíveis com as suas limitações, preferencialmente na Unidade Escolar onde se encontrava lotado por ocasião da readaptação.
- § 3º A readaptação observará a escolaridade exigida para o novo cargo, e em nenhuma hipótese poderá acarretar aumento ou redução do vencimento do readaptando.
- § 4º O profissional da educação readaptado integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca terá garantido os direitos previstos nesta Lei, incluindo-se a Jornada de Trabalho e a Carga Suplementar a que fazia jus no momento da readaptação.
- § 5° A classe e/ou aulas do empregado público readaptado será atribuída a outro empregado público.
- § 6° É vedada a readaptação em função em comissão, devendo o ocupante da função retornar à condição de docente, sendo-lhe garantido os direitos previstos nesta Lei, incluindo-se a Jornada de Trabalho e a Carga Suplementar, assumidas no Processo de Escolha e Atribuição de Classes e Aulas no ano da readaptação.
- § 7° O cargo de que trata o parágrafo anterior, será ocupada por outro docente, conforme artigo 9.° desta Lei e Anexo II.
- § 8° Cabe a Coordenadoria Municipal da Educação, em relação à situação funcional dos empregados públicos com capacidade reduzida em decorrência de doença profissional, expedir normas, bem como atuar em conjunto para acompanhamento, controle e avaliação da situação desses empregados públicos.

CAPÍTULO XIX DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 54. A Coordenadoria Municipal da Educação, em articulação com o Conselho Municipal da Educação e Conselho Municipal do FUNDEB, definirá critérios e metodologias





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010



para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal.

Parágrafo único. Na avaliação do ensino público municipal, que far-se-á ao final de cada ano letivo, deverão ser considerados, entre outros que venham a ser definidos na forma prevista no *caput* deste Art., aspectos como:

- a) cumprimento integral do calendário escolar:
- b) índice de frequência de professores;
- c) índice de frequência dos alunos:
- d) taxa de evasão escolar:
- e) taxa média de aprovação no ensino fundamental;
- f) idade dos alunos no ensino fundamental:
- g) índice de atendimento à população em idade escolar sob responsabilidade do Município.

CAPÍTULO XX DO ACÚMULO DE CARGOS

- Art. 55. Acúmulo de cargos é a situação do empregado público que ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública e é prevista pela Constituição Federal Art. 37, inciso XVI.
- § 1º. São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercícios na administração direta, em autarquias públicas, sociedades de economia mista ou fundacionais mantidas pelo Poder Público.
- § 2°. Ao profissional da educação é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:
 - I 02 (dois) cargos de professor;
 - II 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.
- § 3°. A acumulação de cargos será considerada lícita quando houver comprovada compatibilidade de horários entre os exercícios de dois cargos, empregos ou funções, sem o prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um.
- § 4°. A declaração de acúmulo de cargos é de responsabilidade do profissional de ensino que acumula; devendo conter dados que correspondam à realidade, e assim não sendo, poderá haver responsabilidade legal, inclusive penal, quando houver caracterização de falsidade ideológica.
- § 5°. Caberá ao empregado público que acumula, preencher formulário próprio de declaração de acúmulo de cargos anualmente, contendo além de sua assinatura, a assinatura e carimbo da chefia imediata de cada local de trabalho.
- § 6°. No decorrer do ano letivo as situações de acúmulo que não estiverem sendo cumpridas em conformidade com a lei, serão objeto de análise e de esclarecimento do empregado público, estando sujeitas a revogação.
- § 7°. Caberá ao responsável pela Coordenadoria Municipal de Educação o deferimento ou indeferimento final da acumulação.

CAPÍTULO XXI DOS AFASTAMENTOS





— <u>Município de Santa Branca</u> .

LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010



Art. 56. O profissional da educação poderá ser afastado do exercício da função, a critério da Administração Municipal, para:

I - Prover funções em comissão do Suporte Pedagógico.

II - Exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em cargos ou funções previstas na Coordenadoria Municipal da Educação.

III - Exercer junto a entidades conveniadas com a Coordenadoria Municipal da Educação atividades inerentes ao magistério.

§ 1°. Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias da função docente do quadro do magistério.

§ 2°. Consideram-se atribuições correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como, as de natureza técnica.

Art. 57. Os afastamentos referidos no Art. anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens da função, devendo o profissional da educação cumprir regime de trabalho semanal, previsto para o cargo.

Art. 58. O empregado público efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca poderá obter, por ato do Prefeito Municipal, licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, nos termos da Lei nº1.362 de 12/11/2009.

CAPÍTULO XXII DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 59. Todo empregado público do Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com um terço de acréscimo, calculado sobre a remuneração normal.

Art. 60. A época do gozo das férias pelo empregado público será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Coordenadoria Municipal da Educação.

Art. 61. O profissional da educação que estiver em gozo de licença médica para tratamento da própria saúde ou em licença maternidade no período referido no caput do Art. anterior desta Lei, gozará férias no mês que vier a ser indicado pela Coordenadoria Municipal da Educação, observado o período obrigatório para concessão e o disposto no Art. 134 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 62. Além das férias regulamentares o profissional da educação em atividade docente poderá ser dispensado anualmente do ponto durante o período do Recesso Escolar, nos meses de julho e dezembro, de acordo com o Calendário Escolar.

§1º. A dispensa a que se refere o caput deste Art. é facultativa e de competência e definição da Coordenadoria Municipal da Educação, observadas as necessidades e possibilidades do trabalho a ser desenvolvido.

§2º. No período de recesso, poderá haver convocação para participação em reuniões, cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada de trabalho do professor, bem como para dar cumprimento ao disposto no Art. 24. inciso I. da Lei Federal





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

CÓPIA

nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), se necessário.

Art. 63. A escala de férias dos profissionais da educação integrantes do Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca, de que trata esta Lei será organizada pela Coordenadoria Municipal da Educação, de maneira a garantir a continuidade dos serviços durante todo o transcorrer do ano, inclusive nos Recessos Escolares.

CAPÍTULO XXIII DAS FALTAS

- Art. 64. As ausências ao trabalho ou falta dos integrantes do Quadro do Magistério são classificadas como:
 - I Justificada:
 - II Injustificada.
- § 1º. As faltas justificadas são aquelas cuja razoabilidade constitui motivo para o não comparecimento e resultam em desconto de dia e/ou hora aula, mas não implicam no desconto do descanso semanal remunerado, nem sujeitam o funcionário a processo administrativo.
- § 2º. Serão consideradas faltas injustificadas aquelas não previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas e em legislação específica.
- § 3°. Perderá parte do período das férias a que tem direito, o docente que ultrapassar o número estabelecido de faltas previstas na CLT.
- Art. 65. Será considerada falta dia do Professor de Educação Básica I PEB I, Professor de Educação Básica II PEB II e Professor de Educação Básica III PEB III, a ausência igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua carga horária do dia.
- Art. 66. Será considerada falta aula do Professor de Educação Básica I PEB I, Professor de Educação Básica II PEB II e Professor de Educação Básica III PEB III, a ausência inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária diária, acarretando desconto dos seus vencimentos sobre essas faltas-aula.

Parágrafo único. A falta aula é acumulativa, portanto, acumulando o número médio da carga horária do professor, implica numa falta-dia.

- Art. 67. O pedido de justificativa deve ser requerido por escrito em impresso próprio, dirigido ao chefe imediato, no primeiro dia útil subsequente ao da falta, sob pena de não aceitação da justificativa, não podendo a falta justificada exceder a dois dias consecutivos.
- § 1°, As faltas justificadas implicarão em prejuízo na contagem de tempo para fins de promoção de nível e classificação.
- § 2°. As faltas injustificadas serão descontadas para todos os fins, bem como computadas para efeito do cálculo do período de férias, conforme dispõe a CLT.
- § 3°. Se as faltas injustificadas somarem 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias intercaladas no ano civil, o funcionário estará sujeito a processo administrativo por abandono de emprego.
- Art. 68. Os atestados de freqüência para os profissionais da educação do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca serão expedidos anualmente pela Escola Sede e deverão ser encaminhados para a Coordenadoria Municipal da Educação para fins de contagem de tempo de serviço e demais procedimentos legais.





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

COPIA

Parágrafo único. Considera-se Escola Sede a Unidade Escolar onde o docente ministrar maior número de aulas, no caso de trabalhar em mais de uma Unidade Escolar.

Art. 69. O docente poderá ministrar no mesmo dia 06 (seis) aulas consecutivas em um só turno ou 09 (nove) aulas consecutivas em 02 (dois) turnos, em uma ou mais Unidades Escolares.

Parágrafo único. Após 06 (seis) horas-aula consecutivas, o docente deverá ter um intervalo mínimo de uma hora para retornar às atividades docentes.

Art. 70. O docente não poderá faltar às reuniões e aos Conselhos de Classe/Série/Ano e Fase na Escola Sede, não estando da mesma forma desobrigado de freqüência nos Conselhos de Classe/Série/Ano e Fase nas demais Unidades Escolares em que lecionar.

Art. 71. O professor temporário, admitido exclusivamente para substituições, que exercer suas atividades em mais de uma Unidade Escolar, terá como Escola Sede a Unidade Escolar onde ministrar o maior número de aulas.

Parágrafo único. A Escola Sede do professor temporário ficará responsável pelo fornecimento anual do seu atestado de freqüência.

Art. 72. É vedado ao servidor da educação durante o horário de expediente, manter no seu local de trabalho, pessoas da sua família que não façam parte daquele estabelecimento, exceto em eventos festivos abertos à comunidade.

CAPÍTULO XXIV DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 73. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Santa Branca, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, de acordo com a legislação específica.

Art. 74. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Santa Branca será presidida pelo Assessor Municipal da Educação e integrada por representantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca, por representante da Coordenadoria Municipal da Educação de Santa Branca, do Poder Executivo, dos Departamentos Financeiro e Jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Branca e do Conselho Municipal de Educação.

§ 1°. Os membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Santa Branca serão indicados ao Chefe do Executivo que os designará através de decreto para exercer suas respectivas funções.

§ 2º. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Santa Branca, terá o mandato com duração de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período, a contar da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO XXV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 75. O empregado público municipal admitido através de Concurso Público submeter-se-á ao Estágio Probatório conforme previsto no Art. 41 da Constituição da





<u>município de santa branca</u>.

LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

CÓPIA

República Federativa do Brasil, modificado pela Emenda Constitucional 19/98 e Art. 102 da Lei Orgânica do Município, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 76. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, durante os quais o ocupante de emprego do magistério terá avaliada sua eficiência, da qual dependerá para sua permanência no serviço público municipal.

Art. 77. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a aquisição da efetividade, e será efetuada em conformidade com a lei específica.

Art. 78. O empregado público devidamente aprovado no estágio probatório será declarado efetivo no serviço público municipal, na forma estabelecida na legislação vigente.

CAPÍTULO XXVI CONCESSÃO DE ABONO

Art. 79. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um abono salarial aos profissionais que integram o quadro do magistério, quando houver resíduo do FUNDEB.

Art. 80. Não terão direito à receber o abono previsto no Art. anterior os professores que fazem parte do Convênio Estado/Município.

Parágrafo único. Os profissionais em designação temporária, ou seja, os contratados serão abrangidos pelo capítulo XXVI da presente Lei, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, dentro do ano letivo que houver o cálculo para o abono,

Art. 81. Quando houver o resíduo do FUNDEB, o abono será concedido em parcela única, no mês de março do ano seguinte, junto com os vencimentos, em caráter excepcional, não sendo objeto de incorporação ao vencimento ou computada, nem acumulada para fins de concessão do 13° salário, férias, ou qualquer outra vantagem, com incidência dos tributos previstos em lei.

Art. 82. Os critérios para o cálculo de distribuição do abono serão elaborados por uma Comissão com representantes da Coordenadoria Municipal de Educação e Gestores, sendo os critérios referendados pelo Conselho Municipal de Educação, publicado em decreto.

Art. 83. Cabe ao Departamento de Recursos Humanos a aplicação do que dispõe o capitulo XXVI da presente Lei.

Art. 84. Compete ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério de Santa Branca fazer devido acompanhamento do que dispõe o capítulo XXVI desta Lei.

CAPÍTULO XXVII DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

- Art. 85. Fica caracterizada a excedência do professor quando na sua unidade escolar de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:
 - I inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.
- Art. 86. Ocorrendo a excedência do Professor, será encaminhado à Coordenadora Municipal da Educação que lhe atribuirá:
 - I classe ou vaga de titular em impedimento legal;





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

CÓPIA

II – aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais;

III – prestação de serviços nos órgãos da Coordenadoria Municipal da Educação.

Art. 87. São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades

escolares;

II - atuar nas atividades de apoio curricular;

III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - colaborar no processo de integração escola-comunidade;

V - exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence que lhe for atribuída; e

VI - demais atribuições inerentes à função docente.

§ 1°. O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Coordenadoria Municipal da Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§ 2º. Poderá ser cumprido, pelo empregado público excedente, com a devida anuência da Coordenadoria Municipal da Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

§ 3°. O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XXVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. O primeiro provimento de empregos da Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca, dar-se-á com os profissionais da educação ocupantes de empregos públicos, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada emprego, estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 89. Os empregos de docente existentes passam a denominar-se Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica II (PEB II) e Professor de Educação Básica III (PEB IIII), de acordo com o Anexo I desta Lei, ficando garantidos a seus atuais ocupantes, todos os direitos deles decorrentes, inclusive a contagem de tempo de serviço, para todos os fins.

Art. 90. No caso de alteração de Currículo Escolar, que implique em supressão de determinada disciplina da Grade Curricular, área de estudo ou atividade, o ocupante do emprego de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para a qual estiver legalmente habilitado, ficando o emprego de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir.

§ 1°. O docente que, nos termos deste Art., não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, não terá prejuízo financeiro ou outros e ficará em disponibilidade remunerada, cabendo à Coordenadoria Municipal da Educação determinar atividades compatíveis com a sua habilitação.





LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

COPIA

§ 2º. O aproveitamento do docente em disponibilidade remunerada nos termos do inciso III do Art. 41 da Constituição Federal, de que trata o parágrafo anterior, far-se-á, desde que venha a obter habilitação para a docência de uma das disciplinas, áreas de estudo ou atividade, constantes no Currículo Escolar.

§ 3°. Cessada a causa da disponibilidade, o docente deverá retornar à sua situação anterior.

Art. 91. Os concursos públicos para o preenchimento das funções docentes de Professor de Educação Básica I - PEB I, Professor de Educação Básica II - PEB III, serão regulamentados pelo Poder Público Municipal.

Art. 92. Os profissionais da educação do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 93. As despesas resultantes da aplicação deste Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Programa da Prefeitura Municipal de Santa Branca ou através de recursos do FUNDEB no que couber, de acordo com o Art. 211, definidas pela Constituição Federal.

Art. 94. O profissional da educação aposentado, que ingressar novamente no Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Branca, não poderá considerar o tempo de serviço anterior, para obter qualquer benefício constante desta Lei.

Art. 95. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I e II que a acompanham. Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 2 de dezembro de 2010.

ODAIR LEAL DA ROCHA JUNIOR Prefeito Municipal

Lavrada e registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca em 2 de dezembro de 2010, e, publicada por afixação na Portaria Municipal na mesma data supra.

BENEDITA DE FATMA M. RIBEIRO Diretora Chefe da Administração





LEI N° 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

PROFISSIONAIS	Curso em Ní Magistério;	Curso Superior em	Educação, formação complementação nos legislação vigente ou Superior.	Curso de Pós-Gradua área da Educação, reconhecido pelo	Curso de Mestrado, da Educação, autoriz pelo Ministério da Ed	Curso de Do da Educação nelo Ministér	Curso em Ní Magistério;	Curso Superior em Leom habilitação espe Educação, formação complementação nos
FORMAÇÃO	Curso em Nível Médio - Curso Normal / Magistério:	Curso Superior em Licenciatura Plena com habilitação específica em área da	formação superior com tção nos termos da igente ou Curso Normal	Curso de Pós-Graduação, voltado para área da Educação, autorizado ou econhecido pelo Ministério da	Educação. Curso de Mestrado, voltado para a área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação.	Curso de Doutorado, voltado para a área da Educação, autorizado ou reconhecido nelo Ministério da Educação.	Curso em Nível Médio - Curso Normal / Magistério;	Curso Superior em Licenciatura Plena com habilitação específica em área da Educação, formação superior com complementação nos termos da
NÍVEL	_	2		3	4	i,	-	2
CARGA HORÁRIA	26	26		26	26	26	26	26
VENCIMENTOS	h/a x CH	h/a x CH		h/a x CH +5%	h/a x CH + 5%	h/a x CH +5%	h/a х СН	h/a x CH
Α	2%	2%		2%	2%	2%	2%	2%
В	2%	2%		2%	2%	2%	2%	2%
U	2%	2%		2%	2%	2%	2%	2%
۵	2%	2%		2%	2%	2%	2%	2%
Э	2%	2%		2%	2%	2%	2%	2%





	Superior.								
	Curso de Pós-Graduação, voltado para área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação	C.	26	h/a x CH + 5%	2%	2%	2%	2%	2%
	Curso de Mestrado, voltado para a área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação.	4	26	h/a x CH + 5%	2%	2%	2%	2%	2%
	Curso de Doutorado, voltado para a área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação.	iO.	26	h/a x CH + 5%	2%	2%	2%	2%	2%
	Curso Superior em Licenciatura Plena com habilitação específica em área da Educação	-	37	h/a x CH	2%	2%	2%	2%	2%
111 8	Curso de Pós-Graduação, voltado para área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação	7	37	h/a x CH + 5%	2%	2%	2%	2%	2%
3 d	Curso de Mestrado, voltado para a área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação	S	37	h/a x CH + 5%	2%	2%	2%	2%	2%
	Curso de Doutorado, voltado para a área da Educação, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação	4	37	h/a x CH + 5%	2%	2%	2%	2%	2%

LEI Nº 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

h/a = hora aula CH= carga horária





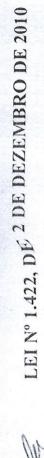
LEI N° 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010 ANEXO II QUADRO DO SUPORTE PEDAGÓGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena com Complementação Pedagógica, ou Pós-Graduação em Especialista da Educação, ou Mestrado em Educação, ter no mínimo 3 (três) anos de exercício no Magistério, preferencialmente ser Professor da Rede Municipal de Santa Branca, concursado ou conveniado	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar, ou Pós-Graduação em Especialista da Educação ou Mestrado em Educação, ou Doutorado em Educação, ter no mínimo 3 (três) anos de exercício no Magistério, preferencialmente ser Professor da Rede Municipal de Santa Branca, concursado ou conveniado	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar, ou Pós-Graduação em Especialista da Educação, ou Mestrado em Educação, ou Doutorado em Educação, ter no mínimo 3 (três) anos de exercício no Magistério, preferencialmente ser Professor da Rede Municipal de Santa Branca, concursado ou conveniado
FORMAS DE NOMEAÇÃO	Em designação, a critério do Poder Executivo Municipal.	Em designação, a critério do Poder Executivo Municipal.	Em designação, a critério do Poder Executivo Municipal.
DENOMINAÇÃO	DIRETOR PEDAGÓGICO	DIRETOR DE ESCOLA	VICE-DIRETOR DE ESCOLA





CÓPIA



					U
Tatura Plena em Pedagogia com Hahilitação em Administração	Licenciani Caracian Com Habilitação Cili Administração Escolar, ou Pôs-	Graduação em Especialista da Educação, ou Mestrado em Educação, ou Doutorado em	Educação, ter no mínimo 3 (três) anos de exercício no Magistério, preferencialmente	ser Professor	
	Em designação, a	critério do Poder	Executivo Municipal.		
		DIRETOR DE	CRECHE		





CÓPIA

ANEXO III

LEI N° 1.422, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

QUADRO DE VENCIMENTOS DO SUPORTE PEDAGÓGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

CARGO	JORNADA - HORAS MENSAIS	VENCIMENTO RS
Diretor Pedagógico	220	R\$2.250,00
Diretor de Escola	220	R\$2.350,00
Diretor de Creche	220	R\$2.100,00
Vice-Diretor de Escola	220	R\$2.100,00





www.camarasantabranca.sp.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 784/2018

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-35, de 3 de outubro de 2018.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre as alterações da Lei nº 1422, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Santa Branca e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que altera os artigos 3°, 8°, e 10 da Lei nº 1.422, de 2 de dezembro de 2010, que trata do plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Branca.

Primeiramente, pode-se observar que não há vício de competência, tendo em vista que compete exclusivamente ao Prefeito, desencadear projeto de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos, funções e emprego na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.

O projeto se trata da alteração das carreiras de Diretor Pedagógico, Diretor de Escola, Diretor de Creche, e Vice-Diretor de Escola sendo alterada a forma de admissão das três primeiras, deixando de serem admitidos por meio de Concurso Público de Provas e Títulos e designados a critério do Poder Executivo Municipal.

2



www.camarasantabranca.sp.gov.br

Tal mudança ocorre poucos meses depois de alterações na mesma lei que mudaram o critério de admissão destas mesmas carreiras, que tinham deixado de ser admitidas por via de livre nomeação – cargos em comissão – para serem admitidos por via de concurso Público de Provas e Títulos.

Apesar de tanto pelas mudanças em período curto de tempo, como a alteração e retorno a situação anterior, e ainda a alteração de cargos efetivos com admissão por concurso para cargos comissionados sejam pouco desejáveis na administração, consideramos que a organização da carreira deve ser realizada conforme a decisão do Chefe do Executivo, sendo referendada pelo legislativo. Ademais, como todas as funções são de diretoria, estão de acordo com o art. 37, V da Constituição Federal.

Diante do exposto, conclui-se do ponto de vista jurídico-formal que o presente Projeto de Lei preenche os requisitos legais, e, portanto, encontra-se apto para votação por esta Egrégia Casa de Leis, apesar de não seguir as melhores práticas e linhas de gestão e administração da coisa pública.

Santa Branca, 08 de outubro de 2018.

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo OAB/SP 343.133



www.camarasantabranca.sp.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO Santa Branca, OS / 10 170 17

{ Processo no 784/2018 }

As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Presidente Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-35/2018, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1422, de 02 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Santa Branca e dá outras providências correlatas, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame promove alterações nos artigos 3º, 8º e 10 da Lei nº 1422, de 02 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Santa Branca (art. 1º), revogando também a Lei nº 1678, de 03 de setembro de 2018.

2. Na Mensagem que acompanha o projeto, o autor diz o seguinte: "A referida proposta tem por objetivo ajustar o Plano de Carreira do Magistério face à alteração do provimento dos cargos de direção, assegurando aos professores efetivos designados para as respectivas diretorias e preservação de seus benefícios, bem como os requisitos de acesso aos cargos de direção privilegiam a qualificação profissional de seus ocupantes".

3. O Procurador Jurídico Legislativo não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação desta propositura.

4. O Projeto de Lei promove alterações em dispositivos da lei municipal que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Santa Branca, visando lncluído a sua adequação, diante da alteração dos cargos de direção.

lsto posto, opinamos pela ar

da sessão de,...../..../..../

Isto posto, opinamos pela aprovação da matéria,

É o parecer!

Santa Branca, 05 de outubro de 2018.

Presidente

> ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA Pres. da Com. Justiça Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO ROSEMARA SALETE DOS SANTOS Vice - Pres. da Com. Justiça

Pres. da Com. Educação Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA Membro da Com. Finanças e Educação

VALDEMAR DE SIQUEIRA Vice - Pres. Com. de Educação

Caixa Postal nº 30 - CEP 12.380-000 - tel. (12) 3972-0322 - cmstbr@uol.com.br - Santa Branca - SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 244/2018/GP

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO Santa Branca

Santa Branca, 5 de outubro de 2018.

Assunto: Solicita retirada de Projeto de Lei;

Senhor Presidente,

À Diretoria Geral para arquivar. Santa Branca

Presidente da Câmara

Solicito a retirada do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem GP nº 32/2018, que altera e acresce dispositivo à Lei nº 1677, de 03 de setembro de 2018.

Respeitosamente

CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vereador ÉDER DE ARAÚJO SENNA

Câmara Municipal de Santa Branca

Santa Branca – SP





www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 179/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Deferido A Diretoria Geral devidas providên	para i	as	*
Santa Branca	_/_		outpublic
Presidente d	a Can	iara	

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAUJO SILVA,

Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito Municipal, no sentido de que seja realizada a poda urgente de uma árvore "Paineira", bem como de um pé de Abacateiro, na EMEF "ProfaPalmyra Martins Rosa Perillo, pois estão danificando salas de aula e carros que ficam estacionados ao lado do prédio da escola.

Justificativa:

A presente indicação visa dar maior segurança aos alunos, professores e funcionários da referida escola municipal.

Câmara Municipal de Santa Branca, 18 de Outubro

de 2018.

Alexandro Donizeti de Araujo Silva VEREADOR

